



Universidade do Minho  
Escola de Direito

O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A  
MENORES E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO

Sandra Belisa Costa Salgado

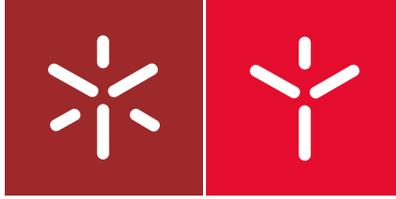
Sandra Belisa Costa Salgado

O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE GARANTIA  
DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES E A  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO

UMinho | 2022

outubro de 2022





Universidade do Minho  
Escola de Direito

Sandra Belisa Costa Salgado

O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE  
GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A  
MENORES E A RESPONSABILIDADE SOCIAL  
DO ESTADO

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário – Direitos Processuais e  
Organização Judiciária.

Trabalho realizado sob a orientação da  
Prof. Doutora Diana Coutinho

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

***Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.***

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### ***Licença concedida aos utilizadores deste trabalho***



**Atribuição  
CC BY**

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

## ***AGRADECIMENTOS***

Os meus agradecimentos nunca serão suficientes para demonstrar a minha gratidão àqueles que contribuíram para este desafio.

À minha mãe a quem devo tudo, que está sempre do meu lado e me ajuda em tudo o que eu preciso.

Ao Dr. José Carlos Pinto, Juiz de Direito, que me incentivou e me fez acreditar na realização e concretização deste trabalho. Agradeço toda a sua generosidade e ajuda.

À Professora Doutora Diana Coutinho, minha orientadora, incansável ao longo da elaboração deste trabalho, muito disponível e atenciosa.

## ***DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE***

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

**“O Regime Jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e a  
Responsabilidade Social do Estado”**

**RESUMO**

No presente trabalho pretendemos analisar o regime jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) e a responsabilidade social do Estado.

O FGADM (Lei 75/98) surge como resposta do Estado a acautelar a proteção da criança, em particular no que toca ao direito a alimentos.

Sucedem que na análise ao regime jurídico do FGADM evidenciamos os requisitos para a sua intervenção, designadamente o requisito da existência de obrigação de alimentos fixada judicialmente.

No entanto, a medida de prestação alimentar determina-se pelas possibilidades do devedor (progenitor) e pelas necessidades do credor (menor), devendo aquelas possibilidades e estas necessidades serem atuais.

Perante tais situações e as insuficiências legais, pareceu-nos que o superior interesse da criança reclama que a intervenção do FGADM tenha também um carácter de prestação social para as suprir.

Finalmente, adiantamos para o valor dessa prestação social a referência ao Limiar Internacional da Pobreza, fixado pelas Nações Unidas, como um caminho alternativo para a reflexão numa futura alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Intervenção do Estado – Justiça – Pensão de alimentos – Superior Interesse da Criança

***“The Legal Regime of the Guarantee Fund for Maintenance due to Minors and the Social Responsibility of the State”***

***ABSTRACT***

The present work intends to analyse the legal regime of the “Guarantee Fund for Maintenance due to Minors” (FGADM) and the social responsibility of the Portuguese Republic.

The FGADM (Law 75/98) emerges as a response to ensure children's protection, in particular regarding right to child support.

While analysing of the FGADM's legal regime, we will highlight the legal preconditions for its intervention, namely the existence of a child support obligation established by the court.

The extent of child support is determined by the possibilities of the debtor (parent) and the needs of the creditor (minor) that will be determined in a certain moment.

The legal shortcomings, determine that the best interests of the child demand that the intervention of the FGADM also has a social benefit character to supply them.

Finally, we add to the value of this social benefit the reference to the International Poverty Threshold, set by the United Nations, as an alternative path for reflection on a future legislative change.

**Key words:** Alimony – best interests of the child – Guarantee Fund for Maintenance due to Minors – Justice – State Intervention.

## **Índice**

<i>AGRADECIMENTOS</i> .....	iii
<i>RESUMO</i> .....	v
<i>ABSTRACT</i> .....	vi
<i>LISTA DE ABREVIATURAS</i> .....	ix
<i>Introdução</i> .....	1
<i>CAPÍTULO I</i> .....	5
<i>REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</i> .....	5
1.1. CONCEITO E REQUISITOS.....	5
1.2. O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	6
1.3. RESIDÊNCIA DA CRIANÇA.....	9
1.4. O REGIME DE VISITAS.....	13
1.5. ALIMENTOS.....	14
<i>CAPÍTULO II</i> .....	20
<i>INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS A MENOR</i> .....	20
2. 1. INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO – artigo 41.º do RGPTC.....	21
2.2. COBRANÇA COERCIVA – artigo 48.º do RGPTC.....	25
2.3. EXECUÇÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS – artigo 933.º a 937.º do C.P.C.....	28
2.4. SANÇÃO PENAL – artigo 250º do Código Penal.....	31
<i>CAPÍTULO III</i> .....	34
<i>DA INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DVIDOS A MENORES</i> .....	34
3.1. GENERALIDADES.....	34
3.2. REGIME JURÍDICO.....	34
3.3. PRESSUPOSTOS PARA A INTERVENÇÃO DO FGADM.....	37
3.3.1. <i>Fixação de alimentos ao menor</i> .....	37
3.3.2. <i>Incumprimento e impossibilidade da cobrança dos alimentos</i> .....	40
3.3.3. <i>Rendimento ilíquido do agregado familiar - inferior ao IAS</i> .....	43
3.3.4. <i>Residência do Menor</i> .....	45
3.3.5. <i>Outros casos de exclusão</i> .....	48

3.4. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS A CARGO DO FGADM .....	49
3.4.1. <i>Generalidades</i> .....	49
3.4.2. <i>Fixação da prestação</i> .....	49
3.4.2.1. <i>Natureza da prestação</i> .....	49
3.4.2.2. <i>Quantum/ Limite legal da prestação</i> .....	51
3.4.2.3. <i>Direito de sub-rogação</i> .....	54
3.4.3. <i>Majoridade do credor de alimentos</i> .....	56
3.4.4. <i>Cessaç�o da Obrigac�o do FGADM</i> .....	57
<i>CAP�TULO IV</i> .....	60
<i>AN�LISE CR�TICA</i> .....	60
4.1. A FUNC�O SOCIAL DO FGADM.....	60
4.1.1. <i>Prestac�o social – justi�a relativa</i> .....	60
4.2. AN�LISE CR�TICA .....	64
<i>CONCLUS�ES</i> .....	68
<i>REFER�NCIAS BIBLIOGR�FICAS</i> .....	71
<i>REFER�NCIAS JURISPRUDENCIAIS</i> .....	74

## ***LISTA DE ABREVIATURAS***

Act. – Actualizada

Al. - Alínea

Als. - Alíneas

Anot. – Anotação/anotado

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

Cód. Civil – Código Civil

Cfr. – Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Fundo – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante de Apoios Sociais

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

MP – Ministério Público

N.º - Número

Ob. Cit. – Obra citada

Pág. – Página

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

## ***Introdução***

Na presente dissertação vamos refletir sobre o regime jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) e a responsabilidade social do Estado, salientando, através da apreciação de casos práticos, as desigualdades que se verificam e sugerir algumas alterações, em futura revisão legislativa, para resolver algumas dessas situações.

O FGADM<sup>1</sup> surge como resposta do Estado a acautelar a proteção da criança, em particular no que toca ao direito a alimentos.

Na verdade, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 69º, consagra expressamente o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral. Este direito, embora de dimensão essencialmente pragmática, impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação e a quem deve ser concedida a necessária proteção. Desta conceção resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida, previsto no artigo 24º da CRP.

Ora, este direito a alimentos traduziu-se no acesso a condições de subsistência mínimas, garantindo que o Estado, através da intervenção do FGADM, assegure essas prestações existenciais (o direito a alimentos), de modo a proporcionar às crianças as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna, quando ocorre a falta de cumprimento dessa obrigação.

E de entre os fatores que relevam para o incumprimento da obrigação de alimentos surgem, com frequência significativa, a ausência do devedor e a sua situação socioeconómica, seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicodependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respetivas responsabilidades parentais. (conforme preâmbulo do DL 164/99 de 13 de maio).

É neste contexto de incumprimento da obrigação de pagar alimentos por parte dos progenitores que o Fundo intervém.

---

<sup>1</sup> Lei 75/98, de 19 de novembro

No entanto, a sua intervenção está longe de ser pacífica, quer na interpretação do regime jurídico do FGADM, quer nas insuficiências que o mesmo traduz.

Várias questões têm surgido aquando da sua aplicação aos casos concretos, e uma dessas questões diz respeito aos requisitos para a sua intervenção.

O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, diz-nos que “quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro...”, estão aqui plasmados os dois primeiros requisitos: a fixação judicial de alimentos e o seu incumprimento por parte do obrigado.

Ao analisarmos o primeiro requisito que é o da obrigação de fixar alimentos à criança, verificamos que para que se possa lançar mão do FGADM é necessário que haja uma decisão judicial que fixe uma prestação alimentícia a pagar pelo progenitor não residente. Mas se olharmos para o que nos diz o artigo diz o art.º 2004º, n.º 1, do Cód. Civil, que condiciona o obrigação de pagar alimentos à capacidade económica daquele que os tem de prestar.

Quando se verifica que o obrigado não tem capacidade de pagar a prestação de alimentos, ou porque está desempregado e sem condições de retomar a situação de trabalho (ex: toxicodependentes, alcoólicos, etc), ou o caso de receber uma pensão de invalidez, abaixo do valor da pensão social do regime não contributivo, como vamos proceder?

Conforme referimos acima, o preâmbulo do Decreto-Lei que regulamenta a Lei do Fundo, descreve exatamente estes casos como aqueles a quem se pretende dar proteção, no entanto com os requisitos que enuncia para a sua intervenção, são estes os casos que, muito provavelmente, não vão ter acolhimento legal.

Neste contexto, entendemos que a Lei do Fundo esbarra na Lei civil, não conseguindo cumprir o seu propósito, que é o superior interesse da criança. No entanto, também não nos parece razoável fixar alimentos à criança só com intuito de este poder vir a beneficiar do pagamento da prestação pelo FGADM.

A jurisprudência divise-se a este respeito e, nesta dissertação, vamos analisar as várias posições.

Vamos só deixar aqui uma referência ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (relatora: Márcia Portela)<sup>2</sup>, que refere no seu sumário: “Não deve ser fixada pensão de alimentos a menor quando o progenitor obrigado não auferir quaisquer rendimentos”, e justifica esta sua tomada de posição após fazer uma análise jurisprudencial, chegando à seguinte conclusão: “Esta jurisprudência tem o mérito de destacar as insuficiências do regime do Fundo de Garantia de Alimentos: o problema não está no artigo 2004º CC, mas sim na concepção restritiva da intervenção do Fundo, reflectida no artigo 1º da Lei 75/98, de 19.11.”, deixando aqui uma questão que nos parece bem pertinente – as fragilidades da Lei do Fundo.

O segundo requisito é o incumprimento da obrigação e a impossibilidade da cobrança coerciva prevista no art.º 48º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), ou seja, o FGADM só intervém após a frustração das tentativas de pagamento por parte do obrigado.

Outro aspeto a ter em conta é a questão da sub-rogação do Fundo ao direito do credor, a prestação a pagar em substituição do devedor nunca poderá ser superior ao que ficou estipulado na decisão judicial. No entanto, esta condição, já uniformizada por acórdão do STJ<sup>3</sup>, limita a prestação a pagar pelo FGADM à prestação devida pelo progenitor devedor, considerando que o Fundo se substitui ao obrigado e, nessa medida, o valor a pagar será sempre aquele a que o devedor está obrigado, tendo em atenção que estas quantias pagas poderão vir a ser cobradas ao devedor quando este tiver condições económicas para as satisfazer, no seu direito de sub-rogação – art.º 5.º, n.º 1, do DL 164/99, de 13.05.. Mas será que esta solução acautela o superior interesse da criança?

Entendemos que há situações em que a pensão alimentícia é manifestamente insuficiente e não acautela os princípios constitucionais, como o direito à vida, ao livre desenvolvimento da personalidade e à integridade pessoal (artigosº 24.º, 25.º e 26.º da CRP), bem como o direito à igualdade (art.º 13º da CRP).

Conforme refere Maria Clara Sottomayor, na declaração de voto vencido, no acórdão de uniformização de jurisprudência, já referido<sup>4</sup>, o aumento das pensões de alimentos seriam excecionalmente e exclusivamente dirigidas àquelas crianças cujos pais foram condenados ao

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 142-A/2002.P2, de 11-12-2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>3</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19/3/2015, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 04 de maio de 2015, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Idem

pagamento de pensões de valor meramente simbólico ou irrisório (por vezes 20 ou 30 euros mensais), abaixo do limiar da sobrevivência, e que vivem em situação de debilidade económica estrutural e, na maioria dos casos, irreversível.

Pois bem, é essa a questão sobre a qual nos vamos debruçar, tendo em atenção todas as fragilidades da Lei do Fundo<sup>5</sup> quando aplicada aos casos concretos.

É nesta perspetiva (crítica) que vamos analisar o regime jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, apontar as suas insuficiências e tentar dar uma solução capaz de resolver estas questões acima mencionadas, com a criação de uma prestação social de alimentos a favor da criança.

Vamos começar por abordar, no primeiro capítulo, o “*Regime das Responsabilidades Parentais*”, centrando-nos, essencialmente, em quatro questões, sendo elas: o exercício das responsabilidades parentais; a fixação da residência dos filhos; o regime de visitas e a prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente.

No capítulo seguinte, sob o tema “Incumprimento da Obrigação de Pagar Alimentos a Menores”, vamos analisar os três meios processuais que a lei tem ao nosso dispor: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil. Apreçar as suas vantagens e desvantagens e quando se pode lançar mão de cada um deles.

O capítulo terceiro é o mais importante, pois incide sobre as principais questões do objeto de estudo, “Da intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, vamos analisar o seu regime jurídico e a sua aplicação aos casos concretos, apontar as suas virtudes, fragilidades e insuficiências.

Concluimos com o capítulo quarto, que nos dá o resultado de todo este estudo, com algumas sugestões que nos parecem pertinentes para uma melhor aplicação deste regime aos casos concretos, sem defraudar a intenção do legislador que vem contida no preâmbulo da lei.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, atualizada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12; pela Lei n.º 24/2017, de 24.05; e pela Lei 71/2018, de 31.12.

## **CAPÍTULO I**

### **REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

#### **1.1. CONCEITO E REQUISITOS**

No caso dos pais se encontrarem divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, separados de facto ou tendo o seu casamento sido declarado nulo ou anulado, surge a necessidade de regular as responsabilidades parentais<sup>6</sup> relativas aos filhos menores do casal.

Essa necessidade surge, desde logo e *prima facie*, para suprir a incapacidade dos menores, conforme nos refere o art.º 124º do Cód. Civil. As responsabilidades parentais possibilitam o suprimento da incapacidade jurídica dos menores<sup>7</sup>, pois os mesmos não possuem capacidade para o exercício de direitos, cfr. art.º 154º do Cód. Civil.

Os processos de regulação das responsabilidades parentais são considerados de jurisdição voluntária<sup>8</sup>, isto é, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes tomar-se em conta as especificidades do caso concreto, podendo investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes<sup>9</sup>. As resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.

As responsabilidades parentais centram-se assim, e essencialmente, em quatro questões, sendo elas: o exercício das responsabilidades parentais, a fixação da residência da criança, o regime de visitas e a prestação de alimentos a cargo do progenitor com quem a criança não fique a residir.

Temos de ter em atenção que esta regulação judicial deve ter como pressuposto o superior interesse das crianças<sup>10</sup>, conforme preceituado no art.º 1905º do Cód. Civil e artigo 3º, n.º 1 da

---

<sup>6</sup>A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, veio substituir a designação “poder paternal” por “responsabilidades parentais”.

<sup>7</sup>Art.º 1906.º do Cód. Civil.

<sup>8</sup> Art.º 12º do RGPTC. Todos os processos tutelares cíveis são de jurisdição voluntária.

<sup>9</sup> Art.º 986º do CPC

<sup>10</sup> Sobre os direitos da criança ou a criança como sujeito de direitos, ver DIAS, Cristina “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, revista Julgar, n.º 4, 2008, pág. 92-95.

Convenção sobre Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque em 26 de janeiro de 1990, aprovada por resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de julho de 1990.

E ainda, como refere o Prof. CASTRO MENDES<sup>11</sup> “(...) O poder paternal não é uma direito subjetivo; é uma situação jurídica complexa, em que avultam poderes funcionais, mas ao lado de puros e simples deveres: Por conseguinte, o poder paternal não é um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de conteúdo altruísta, que devem ser exercidas primariamente no interesse do menor (e não dos pais, e de exercício vinculado ou funcional (...))”.

A residência do menor e os direitos de visitas são determináveis de acordo com os interesses deste, ponderando os acordos dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro progenitor, conforme o art.º 1906º, n.º 5 do Cód. Civil.

## **1.2. O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Na constância do matrimónio ou da união de facto<sup>12</sup>, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (artigo 1901º e 1909º do Código Civil);

Por imposição legal<sup>13</sup>, o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida da criança, no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, de acordo com o disposto no art.º 1906, n.º 1, do Cód. Civil, são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo no caso de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> MENDES, Castro, *Direito de Família, Lições do Curso Jurídico* de 1978-1979, F.D.L., pág 274

<sup>12</sup> Para maior desenvolvimento ver CRUZ, Rossana Martingo, *União de Facto versus Casamento*, - questões pessoais e patrimoniais, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, janeiro de 2019

<sup>13</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

<sup>14</sup> Conforme refere DIAS, Cristina Araújo, “As regras quanto às responsabilidades parentais em caso de divórcio ou rutura da união de facto é a do exercício conjunto, cabendo assim, a ambos os progenitores a decisão quanto aos atos de particular importância da vida do filho, e abandonando a ideia de que a criança deveria ficar a cargo do progenitor mãe (afastando, muitas vezes, o outro progenitor)”, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, Coimbra, Almedina, 2021, pág.307

Desta forma, as responsabilidades parentais, e no seguimento do que nos diz a lei, no seu artigo 1906.º, n.º 1 e 3, do Cód. Civil, devem ser exercidas em conjunto, por pai e mãe, “as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, nos termos que vigoravam na constância do matrimónio...”, já as responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho, cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente.

No entanto, há casos em que o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância da criança se mostra contrário aos interesses desta, e nestas situações a lei prevê o exercício unilateral das responsabilidades parentais – cfr. Art.º 1906.º, n.º 2 do Cód. Civil.

Também o artigo 40.º, n.º 8, do RGPTC, prevê a possibilidade de o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância da criança sejam exclusivamente praticados por um dos progenitores, que será o progenitor com quem a criança reside. Estes casos acontecem, quando o progenitor não residente, está ausente da vida do filho e muitas vezes incontactável, sem se saber o seu paradeiro, o que torna impraticável o exercício em comum das responsabilidades parentais, pois a vida da criança não se coaduna com a espera de uma autorização (ou anuência) por parte deste progenitor para situações que podem ser urgentes, e não permitirem a demora na tomada de decisões (como exemplo: uma intervenção cirúrgica que a criança precise de realizar).

No entanto e como bem refere CRISTINA DIAS<sup>15</sup>, “a possibilidade de exercício unilateral das responsabilidades parentais pressupõe uma decisão judicial, devidamente fundamentada, ou seja, não pode resultar de acordo dos progenitores”.

Nos termos do artigo 1906.º-A, do Cód. Civil, o exercício em comum das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica pode ser julgado contrário aos interesses da criança.

Relativamente à questão dos atos da vida corrente e atos de particular importância, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO<sup>16</sup>, no que respeita às questões de particular importância, dir-se-á que o conceito não é

---

<sup>15</sup> DIAS, Cristina, obra cit., pág 312

<sup>16</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Actual*, 2ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, pág.15.

novo, já constava dos artigos 1901º, nº 2 e 1902º, nº 1, do Cód. Civil, e deverá relacionar-se com questões existenciais graves, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos do filho, as questões centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias. Isto é, as “questões de particular importância”, serão sempre acontecimentos raros. Os dois progenitores, assim, apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais.<sup>17</sup>

Na orientação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02-05-2017<sup>18</sup>, “devem considerar-se ‘questões de particular importância’, entre outras, as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado”.

Por outro lado, devem “considerar-se ‘actos da vida corrente’, entre outros, as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, actividades e ocupação de tempos livres; as decisões quanto aos contactos sociais; o ato de levar e ir buscar regularmente o filho à escola; acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras; as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espetáculos e saídas à noite, as consultas médicas de rotina.”<sup>19</sup>

Quer isto dizer que os pais, mesmo separados, devem partilhar a responsabilidade pela tomada das decisões relativamente a questões especialmente relevantes da vida do filho, com o dever de comunicação, informando o outro, de forma a fomentar um equilibrado e sã desenvolvimento deste.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> Para maior desenvolvimento sobre as questões de particular importância, vide GERSÃO, Eliana, “A Criança, a Família e o Direito”, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016, pp. 31-32.

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, de 02-05-2017, relator: Pedro Brighton, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>

<sup>19</sup> *Idem*

<sup>20</sup> Para maior desenvolvimento ver OLIVEIRA, Guilherme de, “Manual de Direito da Família, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 306-308

Relativamente ao atos da vida corrente do filho, o pai não residente, não deve contrariar as regras impostas pelo outro progenitor, de modo a que a criança interiorize os valores que lhe são passados e não os desvirtue.

### **1.3. RESIDÊNCIA DA CRIANÇA**

Recorrendo, em primeiro lugar, ao que nos é trazido pela lei substantiva, temos o artigo 1906º do Cód. Civil, que dispõe no seu n.º 5 que o tribunal determinará a residência do filho sempre de acordo com o interesse deste, e tendo em atenção a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores em promover as visitas ao outro progenitor. Por seu turno acrescenta o n.º 8 do mesmo normativo que “o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação e proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos e tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidade entre eles.”

A Lei n.º 65/20, de 04.11, veio alterar este artigo, onde passou a constar no seu n.º 6 a possibilidade da residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido. No fundo veio legalizar o que já vinha a ser prática nos tribunais, mas com alguma controvérsia, como vamos analisar.

Assim, temos que o primeiro critério que a lei estabelece é o superior interesse da criança e, atendendo às condições específicas de cada caso, a residência do menor pode ser com um dos progenitores ou alternadamente com cada um deles.

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à melhor solução para as crianças, se a residência alternada ou a residência com um dos progenitores, tendo o outro direito a visitas.

A principal crítica que, em abstrato, é efetuada à residência alternada é consubstanciada na desestabilização das rotinas e horários das crianças.

A tese doutrinária, encabeçada, por MARIA CLARA SOTTOMAYOR<sup>21</sup>, defende que o regime legal atualmente vigente não prevê o regime da residência alternada, sendo que, na opinião desta autora, existem razões científicas que justifiquem tal inaplicabilidade.”<sup>22</sup>, conforme veremos adiante.

Em sentido contrário, na senda do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 21-01-2019<sup>23</sup>, com uma abordagem exaustiva sobre esta temática, com extensas indicações doutrinárias e jurisprudenciais, diz-nos que “na exegese dos transcritos incisivos normativos<sup>24</sup> aponta, na leitura que deles fazemos, no sentido de que é possível estabelecer o regime da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores, desde que essa solução se revele como a mais adequada ao interesse da criança...”.

Mais nos refere, na defesa da sua posição, que os laços afetivos entre pais e filhos se criam numa relação diária e não apenas com o regime tradicional de fins-de-semana quinzenais, salientando que o facto de a criança ficar a residir só com um dos progenitores prejudica a relação afetiva com o outro, fazendo com que o menor se sinta uma mera visita na casa deste, e levando a um desinvestimento do progenitor não guardião nesta relação, por se sentir excluído do dia-a-dia da criança.<sup>25</sup>

Continua a sua argumentação referindo que “com efeito, embora seja natural que a residência alternada crie alguma desestabilização nas rotinas e horários da criança, essa desestabilização resulta, em primeiro lugar, da separação e dificilmente será afastada pela fixação da residência apenas com um dos progenitores. Além disso, muito mais importante que a manutenção das rotinas e horários, já

---

<sup>21</sup>SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, republicação em 2016 da 6ª edição de 2014, Almedina, págs. 19 a 92, 280 a 299 e 303 a 329.

<sup>22</sup>No entanto a residência alternada veio a ter expressa consagração legal na Lei n.º 51/2012, de 05.09, que a propósito do Estatuto do aluno, consagra no artigo, 43º, n.º 6, que se estiver estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, devem estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

<sup>23</sup>Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 22967/17.0T8PRT.P1, de 21-01-2019, relator: Miguel Baldaia de Moraes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51de03ce50819de5802583bb00327012?OpenDocument&Highlight=0,RESPONSABILIDADES,PARENTAIS>

<sup>24</sup>Referindo-se ao artigo 1906º, n.º 5 e 7 do Cód. Civil.

<sup>25</sup>Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, supra citado (nota de rodapé 9).

prejudicados pela separação, é a manutenção de uma relação emocional próxima com ambos os progenitores, que a residência apenas com um deles irá prejudicar irremediavelmente.”.<sup>26</sup>

A residência alternada tem vindo a colher cada vez mais adeptos, tanto junto dos tribunais, nas sentenças e acórdãos proferidos, como na doutrina.

Note-se que, há cerca de meia dúzia de anos a residência alternada era uma exceção, só em casos de acordo entre os progenitores é que este regime vingava junto dos tribunais. Hoje em dia, podemos dizer que a exceção tornou-se regra, e a residência alternada é defendida pela maior parte da nossa jurisprudência, e tem vindo a ser cada vez mais a realidade das crianças, cujos pais não vivem ou nunca viveram maritalmente.

Se é certo que os adultos não saem do seu *habitat* o mesmo não acontece com as crianças, que têm de se adaptar a duas casas diferentes, duas rotinas diferentes, e a dois ambientes diferentes, construindo quase que duas personalidades, uma para cada uma das famílias.

Neste contexto, e não deixando de salientar a facilidade de adaptação das crianças, no momento não nos é possível aferir da bondade desta solução, uma vez que a sua implementação está agora a ser feita e ainda não temos estudos acerca dos benefícios, no futuro, para estas crianças. Só daqui a uns anos é que vamos poder perceber se estas beneficiaram com o convívio com ambos os pais, em duas casas, ou se, pelo contrário, esta situação foi um motivo de stress e ansiedade para as crianças.

Sobre esta matéria e em defesa de uma residência alternada, PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO<sup>27</sup>, vem desmistificar, referindo nas suas conclusões que “os riscos que tradicionalmente assombravam a adoção deste modelo” e refere: “... o atual regime de regulação das responsabilidades parentais em casos de divórcio/separação dos progenitores é revelador da importância que o legislador atribuiu, por um lado à necessidade de vinculação familiar da criança, enquanto fator de estruturação da sua personalidade em formação, e, por outra banda, ao envolvimento de ambos os progenitores no seu processo de crescimento e educação, corresponsabilizando-os, em condições de igualdade, pela condução da vida do filho e comprometendo-os ao exercício de uma parentalidade positiva.”

---

<sup>26</sup> *Idem*

<sup>27</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – A questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Revista Julgar*, n.º 33, pág.108, Setembro de 2017, disponível em [julgar.pt/a-residencia-alternada-no-quadro-do-atual-regime-de-exercicio-das-responsabilidades-parentais-a-questao-pendente-do-acordo-dos-progenitores/](http://julgar.pt/a-residencia-alternada-no-quadro-do-atual-regime-de-exercicio-das-responsabilidades-parentais-a-questao-pendente-do-acordo-dos-progenitores/).

Este autor defende ainda que, a residência alternada pode ser uma solução mesmo no caso de ausência de acordo entre os progenitores, considerando que esta sua posição tem fundamento legal e que os tribunais devem promover amplas oportunidade de contactos com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre eles.<sup>28</sup>

Também JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>29</sup>, defende a residência alternada, salientando que o atual regime cria uma situação desigualitária, uma vez que o progenitor residente tem muito mais tempo com a criança e maior poder de decisão sobre os atos da vida corrente do filho, e o outro progenitor (o não residente), quando está com a criança está impedido de contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como são definidas pelo progenitor com quem a criança habitualmente reside.<sup>30</sup>

Em sentido contrário, MARIA CLARA SOTTOMAYOR<sup>31</sup>, num recente estudo sobre a matéria vem colocar dúvidas sobre as vantagens do regime da residência alternada e deixar alguns alertas, referindo que a dupla residência da criança apesar de permitir uma maior convivência entre ambos pais com o filho, partilhando entre eles as tarefas, pode ser uma solução muito prática para os adultos, mas não parece que o seja para as crianças.

Acrescenta ainda que, “o testemunho da maioria das crianças indicou que precisaram de tempo para se habituarem a viver em dois lugares e para se adaptarem no esforço exigido pelas deslocações, pelo distinto funcionamento das duas casas, com rotinas diferentes, diferentes códigos de comportamento e diferentes expetativas, tendo que aprender a integrar-se em dois espaços psicológica e emocionalmente distintos, o que também potencia de acordo com os relatos de algumas crianças, que tenham de assumir diferentes personalidades em cada uma das residências. Algumas crianças acham a guarda partilhada desgastante, mas não pedem a mudança de modelo aos pais porque têm receio de aumentar o conflito entre estes ou porque se sentem culpadas por mostrar preferência por um dos pais e ferir os sentimentos do outro.”

É fácil aceitar o que nos é dito por Maria Clara Sottomayor, pois bem se sabe que as crianças facilmente se apercebem dos conflitos entre os pais, tentando ser elas “as adultas” nesta tríade e

---

<sup>28</sup> *Idem*

<sup>29</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “Direito da Família Contemporâneo, 5ª edição, Almedina, 2016, pág. 242

<sup>30</sup> Na defesa da residência alternada, ver também deste autor PINHEIRO, Jorge Duarte, “Residência alternada – Dois pais ou uma só casa?”, *in Revista Direito Comercial*, Setembro 2020, disponível em [www.revista.dedireitocomercial.com](http://www.revista.dedireitocomercial.com)

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Temas de Direito das Crianças”, Almedina, 2016, pág.173.

muitas vezes escondendo as suas vontades e preferências em prol de uma harmonia familiar com o entendimento entre os progenitores, ficando de parte o superior interesse da criança.

No entanto, as crianças não são todas iguais, tendo diferentes personalidades e capacidade de adaptação, e ninguém melhor que os progenitores para conhecer as suas vontades, mesmo que não verbalizadas, e nesse sentido adotarem o regime que melhor responde às necessidades dos seus filhos.

Por seu lado, a Resolução 2079 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa<sup>32</sup>, denominada “Igualdade e responsabilidade parental partilhada: o papel dos pais”, adotada a 02/10/2015 (36ª reunião) segue igualmente no mesmo sentido, tendo instado os Estados-membros (entre os quais se conta Portugal) a “introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses.”

#### ***1.4. O REGIME DE VISITAS***

O direito de visitas vem regulado no artigo 1906.º, n.º 5 do Cód. Civil que nos diz o seguinte: “O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.”

O regime de visitas é fixado a favor do progenitor com quem a criança não fique a residir habitualmente. O progenitor que não tem a criança consigo, tem direito a estar com o menor em dias, fins-de-semana e férias a designar pelo tribunal.

O legislador entende que o melhor para a criança é manter uma relação de proximidade com ambos os progenitores, com partilha de responsabilidades entre eles.<sup>33</sup> Sempre que possível, devem promover-se os contactos com o progenitor não residente para que os laços entre paternos/maternos

---

<sup>32</sup> Disponível em <https://igualdadeparental.org/internacional/resolucao-2079-2015-do-conselho-da-europa/>

<sup>33</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 11186/20.8T8PRFT-A.P1, de 15-12-2020, relator: José Igreja Matos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41b24a8acb4527908025865d0055d7fb?OpenDocument>

não se percam e se construa, apesar da separação dos progenitores, uma relação saudável entre pais e filhos.

A convivência da criança com ambos os progenitores, é de salutar para o seu desenvolvimento físico e mental<sup>34</sup>. A própria lei dá esta importância aos convívios quando prevê que o progenitor mais capaz de ter a criança consigo é aquele que melhor promove o convívio com o outro – art.º 1906.º, n.º 5, parte final, e n.º 7, do Cód. Civil.

É frequente na regulação das responsabilidades parentais, determinar-se que a criança fique um fim-de-semana, de 15 em 15 dias, com o progenitor com quem não reside, podendo fazer uma refeição com este a meio da semana, sempre de acordo com a disponibilidade do progenitor e o interesse da criança, sem prejuízo das horas de repouso e atividades escolares desta.

Para haver uma maior proximidade da criança com o progenitor e para que os laços paternos/maternos se consolidem, deve haver contactos regulares e frequentes entre ambos, bem como contactos mais longos como passar períodos de férias com este, pernoitar e conviver no seu espaço.<sup>35</sup>

As visitas e a relação da criança com o progenitor com quem não reside, assume tal importância que a lei prevê, nos casos em que já tenha havido uma separação entre pai/mãe e filho, ou sempre que se justifique no interesse da criança, para que se sinta mais confortável nesta reaproximação, a intervenção de uma equipa técnica especializada para ajudar a promover a relação entre ambos – art.º 40º, n.º 2 e 3, do RGPTC.

O regime de visitas pode ser suspenso ou condicionado, por se presumir contrário ao superior interesse da criança, salvo prova em contrário, quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores – art.º 40.º, n.ºs 9 e 10 do RGPTC.

## **1.5. ALIMENTOS**

---

<sup>34</sup> Conforme evidencia RAMIÃO, Tomé d' Almeida, "nunca será de mais sublinhar que a criança necessita igualmente do pai e da mãe e que, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe." in *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – anotado e comentado*, Quid Júris, 4ª edição, 2020, pág. 140

<sup>35</sup> Conforme RAMIÃO, Tomé d' Almeida, ob. cit., p.141.

A prestação de alimentos é um dos requisitos para se efetuar a regulação das responsabilidades parentais, esta deve ser fixada a favor da criança e de acordo com as possibilidades económicas do progenitor, a quem cabe esta obrigação.

Tendo em atenção o que nos diz a lei sobre esta matéria, o artigo 2003.º, n.º 1 e 2, do Cód. Civil, diz-nos que por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação do alimentando. Já o art.º 2004.º, no seu n.º 1, do Cód. Civil, refere que “os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”.

Neste contexto para a determinação do montante a pagar pelo obrigado, temos de aferir das necessidades atuais da criança, bem como da capacidade económica do progenitor, tendo em conta os seus rendimentos e as suas despesas mensais e atuais.

Estabelece ainda o artigo 36º, n.º 5, da Constituição, que os pais têm o direito e o dever de educação manutenção dos filhos, o que significa que, tal como dispõe o artigo 1878º, n.º 1, Cód. Civil, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens.

Estabelecendo a lei este binómio, necessidade do alimentado *versus* capacidade económica do alimentando, tem-se discutido na jurisprudência se há obrigação de fixar alimentos mesmo quando não se sabe a situação económica e social ou se apure não haver rendimentos pelo obrigado. Sobre esta questão temos diferentes opiniões que vamos analisar.

No sentido de não fixar alimentos ao menor quando é desconhecida a situação do progenitor devedor, não se sabendo se este trabalha, nem se conhecendo o seu paradeiro, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 04-12-2008,<sup>36</sup> diz-nos que “assim, em caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica do obrigado não é possível proceder à fixação de alimentos a menor que deles careça, devendo ser acionados os demais obrigados nos termos do artigo 2009º do C.C.”. Na mesma senda temos o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 18-01-2007<sup>37</sup>, que refere que “a fixação de uma pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam o poder

---

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 8155/2008-6, de 04-12-2008, relatora: Márcia Portela, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/f34a44b9f98ad7d1802575380063f882?OpenDocument>

<sup>37</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 10081/2007-2, de 18-01-2007, relatora: Ana Paula Boularôt, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/72ebd00786e4efb08025728300382421?OpenDocument>

paternal, pois não obstante o dever de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores seja um dever parental, este dever não deverá ser imposto se por um lado o Tribunal nada apurar acerca de vida social e profissional do Requerido e/ou este não tiver quaisquer meios para cumprir: a decidir desta forma, estar-se-ia a ignorar o preceituado no artigo 2004º, n.º 1 do C. Civil.”. E o acórdão do mesmo Tribunal, datado de 04/12/2008 (acima referido), refere ainda que “em caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica do obrigado não é possível proceder à fixação de alimentos a menor que deles careça, por tal obstar o disposto no artigo 2004º do C. Civil, que manda atender às necessidades do alimentado como às possibilidades do obrigado a alimentos.”

Esta posição, apesar de todos os argumentos invocados, não vai de encontro à orientação do Supremo Tribunal de Justiça<sup>38</sup> que, de forma unânime e uniforme, vem decidindo pela obrigatoriedade de fixar alimentos ao menor mesmo desconhecendo-se a atual situação do progenitor devedor, ou mesmo conhecendo, este não tenha capacidade económica para satisfazer a prestação de alimentos, até por se encontrar desempregado.

Senão vejamos: O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no seu sumário refere o seguinte: “não fixar pensão de alimentos, mesmo nas situações em que o progenitor não guardião não auferir rendimentos de trabalho, nem possui outros com natureza constante ou periódica, seria, efetivamente, uma negação do direito constitucionalmente reconhecido ao menor filho, pelo que a prevalência deverá sempre ser a decorrente das necessidades do filho menor em contraponto com as possibilidades do progenitor alimentante”, e acrescenta “pelo que o Tribunal apenas não deve proceder à fixação de prestação alimentícia, a cargo do progenitor não residente com o menor, nas situações em que, por total incapacidade, permanente e involuntária, nomeadamente a decorrente de doença, é incapaz de angariar rendimentos próprios provenientes do trabalho, e não possui quaisquer outros, na sua disponibilidade, que possam ser afetos às necessidades dos carentes credores filhos”.

E ainda, REMÉDIO MARQUES<sup>39</sup>, refere que “os direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e dos estados de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor. Na nossa opinião, não tem aplicação, nestas

---

<sup>38</sup> Acórdão do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2909/15.8T8FARA.E1.S1, de 04-10-2018, relatora: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eab467f21c2e76e48025831c0047f4ab?OpenDocument>

<sup>39</sup> MARQUES, Remédio, “Algumas Notas Sobre Alimentos Devidos a Menores”, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, Pág. 72

eventualidades, o disposto no art.º 2004.º/1, do Cód. Civil., de harmonia com o qual, e ao derredor do princípio da proporcionalidade se deve tender às possibilidades económicas do devedor, para efeito de fixar a pensão de alimentos. Donde, faz mister fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência.”

Aderimos à posição maioritária, no sentido de se fixar sempre prestação de alimentos a favor do menor, quando não são conhecidos rendimentos ao obrigado, ou mesmo conhecendo, este não tenha condições económicas para a suportar. <sup>40</sup>

A importância dos alimentos está exemplarmente descrita nas palavras de MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS, “devemos, pois, reter como máxima que o dever de alimentos é de interesse e ordem pública, concepção alicerçada na filosofia de quem traz ao mundo uma criança está obrigado a sustentá-la, devendo assumir essa obrigação como um direito/dever.”.<sup>41</sup> E no mesmo segmento, MARIA NAZAREH LOBATO GUIMARÃES: “porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim.”.<sup>42</sup>

Ambos os progenitores têm o dever de prestar alimentos<sup>43</sup>, e nessa medida os alimentos devem ser sempre fixados, até porque as condições económicas do progenitor obrigado a pagar alimentos podem-se alterar e, se no momento da sua fixação, este se encontra desempregado, esta situação não é irreversível e os progenitores têm o dever de procurar trabalho e ganhar dinheiro de modo a proporcionar aos filhos uma vida digna. Assim, e nessa perspetiva, o montante fica *ab initio* fixado, e quando for possível a cobrança não há a necessidade e, a morosidade, de abrir novo processo para a sua fixação. Entretanto, o menor pode beneficiar, se preencher os requisitos necessários, da intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

---

<sup>40</sup> De modo a realçar a importância de se fixar alimentos, Moutinho de Almeida defende que “o interesse protegido pela lei com a imposição da obrigação de alimentos é o interesse pela vida de quem deles carece, que é um interesse individual tutelado por meios humanitários” – *in Ordem dos Advogados, 1968*, pag. 94, e *Scientia Juridica, dos Alimentos*, XVI, pág. 270-279.

<sup>41</sup> SANTOS, Maria Amália Pereira dos Santos, “O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores”, *Julgar online – 2014*, pág. 12, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

<sup>42</sup> GUIMARÃES, Maria Nazareh Lobato, “Alimentos Reforma do Código Civil”, *Ordem dos Advogados, 1981*, pg.78.

<sup>43</sup> Art.º 1878.º, n.º 1 do código civil

A corrente maioritária da doutrina e da jurisprudência<sup>44</sup>, vai no sentido da fixação de uma pensão de alimentos à criança que deles careça, mesmo nos casos de falta de meios do obrigado e/ou nos casos de desconhecimento do seu paradeiro ou da sua situação económica, e só no caso em que o devedor não tem capacidades económicas decorrente de doença ou invalidez, que não lhe permite angariar rendimentos próprios provenientes de trabalho, é que se admite a não fixação de alimentos à criança.

Nestes casos, e de acordo com o regime jurídico atual, quando não se fixa prestação alimentícia não é possível recorrer ao Fundo, uma vez que a fixação de alimentos é um dos requisitos para a sua intervenção.

As famílias beneficiárias do FGADM, têm poucos rendimentos, sendo um dos requisitos previstos na lei que o limite máximo do rendimento líquido per capita do agregado do menor seja inferior ao valor do IAS<sup>45</sup> (€443,20), o que significa que são agregados carenciados a quem a pensão de alimentos faz falta.

No entanto, nestes casos em que o progenitor não tem capacidades económicas por situação de doença ou invalidez, o tribunal não fixa pensão de alimentos, de acordo com o disposto no artigo 2004º do Cód. Civil, ficando assim as crianças sem pensão de alimentos paga pelo progenitor não residente, e sem direito a recorrer ao Fundo.

Nestes casos verifica-se um conflito de dois direitos fundamentais, conforme refere ESAGUY MARTINS<sup>46</sup>, “o direito fundamental que os filhos têm à manutenção por parte dos pais – art.º 36, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa – e o direito fundamental, a todos garantido, a um mínimo de sobrevivência – artigos 1.º a 63.º, n.ºs 1 e 3, da mesma Constituição da República Portuguesa”, não se podendo fixar-se pensão de alimentos.

---

<sup>44</sup> (nesse sentido pronunciaram-se, entre outros, os Acs. do STJ de 29.03.12; de 08.05.13; e de 22.05.13; da Relação do Porto de 22.04.04; e de 29.01.13; da RC de 06.06.06; de 17.06.08; e de 21.06.11; e da RL de 23.10.03; de 13.10.05; e de 05.07.07), bem como Fernando Pereira Rodrigues, *Elucidário de Temas de Direito (Civil e Processual)*, Coimbra Editora, 2010, pág. 49 e 50 e Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos de Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 231.

<sup>45</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, “... o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS)” - Portaria n.º 294/2021, de 13-12, que fixa o valor do IAS para o ano de 2022 em €443,20.

<sup>46</sup> MARTINS, Esaguy, “Os Alimentos Devidos à Criança”, *Jurisdição da Família e das Crianças, outubro 2021, CEJ*, pág. 32, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IRh49KxYmb4%3D&portalid=30>

Esta situação causa injustiça e desigualdade, porque estamos a falar de famílias carenciadas, com rendimentos baixos e onde o valor da pensão de alimentos devida às crianças é fundamental para a aquisição de bens essenciais, para proporcionar uma melhor qualidade de vida a estas famílias.

Vamos analisar esta questão mais à frente, e dar uma sugestão capaz de resolver estas situações, uma vez que o FGADM (Lei 75/98) surge como resposta do Estado a acautelar a proteção da criança, em particular no que toca ao direito a alimentos, e neste sentido entendemos que o facto de ser negado o recurso a este meio processual por não ser fixada judicialmente pensão de alimentos a favor das crianças, contraria a intenção do legislador, que não previu todas as situações.

## ***CAPÍTULO II***

### ***INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS A MENOR***

O incumprimento da regulação das responsabilidades parentais pode incidir sobre variadas situações, entre as quais a guarda da criança, o regime de visitas ao progenitor não residente ou os alimentos devidos. A mais frequente é, sem dúvida, o incumprimento da obrigação de prestar alimentos.

Nestes casos de incumprimento da obrigação de prestar alimentos, o credor tem ao seu dispor três meios processuais: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil.

O credor deve recorrer ao meio processual que considere mais adequado ao seu caso concreto, aquele que se figurará mais célere e eficaz para proceder à cobrança dos alimentos, face à situação económica do devedor. Saber se o progenitor devedor de alimentos tem rendimentos de trabalho ou se é possuidor de bens móveis ou imóveis, pode fazer a diferença entre optar por uma ou outra solução que tem ao seu dispor e que vamos analisar à frente.

A jurisprudência e doutrina<sup>47</sup> têm opiniões diferentes sobre esta matéria, sendo que a questão que se coloca é a de saber se, atendendo ao incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos a criança ou jovem, partimos imediatamente para o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC, ou se, por outro lado, recorreremos ao artigo 41.º do mesmo diploma legal, que respeita ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, sendo que na regulação do exercício das responsabilidades parentais, está incluída a matéria dos alimentos.

Em matéria penal, e dada a censura social e moral do incumprimento da obrigação de alimentos a filhos menores, está também prevista a sanção penal no artigo 250.º do Cód. Penal, sob a epígrafe “Violação da obrigação de alimentos”, a que o credor de alimentos pode recorrer sempre que o obrigado não cumpra com o dever de prestar alimentos.

---

<sup>47</sup> Conforme veremos adiante

## **2. 1. INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO – artigo 41.º do RGPTC**

No incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, do artigo 41.º do RGPTC, é previsto o seguinte: “1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

O processo de incumprimento, regra geral, corre por apenso ao processo onde foi homologado o acordo, ou proferida sentença, sobre as responsabilidades parentais da criança.<sup>48</sup> Seguindo os seus trâmites com a marcação de uma conferência, ou excecionalmente, com a notificação do requerido para alegar o que tiver por conveniente, em cinco dias.<sup>49</sup>

Na conferência, os pais podem, se estiverem de acordo, alterar o que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança, (artigo 41.º, n.º 4 do RGPTC).

Relativamente ao incumprimento quanto ao regime de visitas, não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, pode o tribunal ordenar a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal, (artigo 41.º, n.º 5 do RGPTC). Nestes casos o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinado, sob pena de multa. (artigo 41.º, n.º 6 do RGPTC).

---

<sup>48</sup> Artigo 41.º, n.º2 do RGPTC: “Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.”

<sup>49</sup> Artigo 41.º, n.º 3 do RGPTC: “Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.”

Quando o acordo não é possível, o juiz remete os progenitores para a mediação familiar ou audiência técnica especializada, nos termos do artigo 38.º e seguintes e, por fim, decide. (artigo 41.º, n.º 7 do RGPTC).

O incumprimento está inerente a um vasto número de fatores, sendo que na sua génese o incumprimento deriva do difícil relacionamento entre os progenitores, que têm dificuldade em separar a conjugalidade da parentalidade.

O incumprimento pode incidir sobre variadas situações, como sendo, a guarda da criança, os alimentos devidos, o direito de visitas, ou seja, quanto à regulação estabelecida para as responsabilidades parentais. A mais frequente é o incumprimento quanto ao pagamento dos alimentos devidos à criança ou jovem, que se deve em muito à precária situação económica dos progenitores.

Vamos agora analisar alguns acórdãos sobre o recurso ao artigo 41.º do RGPTC quando se trata de dívida de alimentos, sendo que alguns autores entendem não ser este o meio adequado.

Neste sentido, vejamos o que nos diz o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 28-01-2021<sup>50</sup>, no seu sumário: “o incidente de incumprimento previsto no art.º 41º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não tem por objeto a falta de pagamento de alimentos ou outras quantias pecuniárias a cujo pagamento a sentença obrigou o incumpridor. Destina-se apenas a outros incumprimentos relativos à situação do menor, nomeadamente relativos a visitas, cujo incumprimento, por se tratar de prestação de facto positivo ou negativo infungível, exige a imposição de outros meios de coerção, nomeadamente sanções de natureza compulsória e indemnizatória”.

Neste segmento, TOMÉ DE ALMEIDA RAMIÃO<sup>51</sup> é do entendimento de que, tratando-se de incumprimento quanto à prestação de alimentos, o meio processual mais adequado será o previsto no disposto do art.º 48.º do RGPTC, que prevê o modo de cobrança coerciva dos alimentos vencidos e vincendos, através do desconto no vencimento ou outros rendimentos do devedor, e não o incidente previsto no artigo no 41º do RGPTC.<sup>52</sup> Também REMÉDIO MARQUES refere que, tratando-se de um

---

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, de 28-01-2021, relatora: Eva Almeida, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e8d6537c820e6514802586790060e493?OpenDocument>

Neste sentido ver acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, relator: Carlos Castelo Branco

<sup>51</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida, ob. Cit. Pág. 165.

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 77/09.3TBALR-B.E1, de 10-05-2018, relator: Tomé Ramião, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/E90451830F9EF10580258296004D5693>

incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos devida a menor, aplica-se o processo executivo especialíssimo do artigo 48.º do RGPTC, sem necessidade de incitar o incidente de incumprimento do artigo 41.º do mesmo diploma.

Em sentido contrário o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 06-02-2020,<sup>53</sup> refere: “no caso de não ser pago pelo progenitor adstrito à respetiva obrigação, o valor da prestação alimentícia fixada no processo de regulação das responsabilidades parentais, considerando a atualização aí prevista, o Ministério Público pode lançar mão do mecanismo previsto no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) ou, em alternativa, do processo especial de “efetivação da prestação de alimentos”, regulado pelo artº 48.º do RGPTC, não tendo previamente de recorrer ao incidente de incumprimento previsto no mencionado artº 41.º.”

Mais refere que, o credor de alimentos ou o Ministério Público podem lançar mão, quer do incidente previsto no artigo 41.º, quer a providência constante do artigo 48.º, ambos do RGPTC, sendo que ambos comportam vantagens. Assinala como vantagens do artigo 41.º do RGPTC, a possibilidade de solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte unidades de conta (UC), o que configura um elemento desvantajoso para o devedor, relativamente ao mecanismo do artigo 48.º. No entanto tem como desvantagem, o direito de exercer o contraditório por parte do devedor, que pode comportar algum elemento modificativo da obrigação a cargo do devedor de alimentos. Como vantagem do recurso ao artigo 48.º do RGPTC refere que o devedor não terá ao seu alcance o prévio exercício do contraditório, e assim afigura-se mais célere do que o mecanismo do incumprimento, consignado no artigo 41.º do RGPTC, para satisfazer o interesse da criança ou jovem relativamente à satisfação da obrigação alimentar.<sup>54</sup>

Nós posicionamo-nos junto destes autores, entendemos que o incidente de incumprimento previsto no artigo 41.º do RGPTC, prevê o incumprimento das responsabilidades parentais e a questão dos alimentos é um dos requisitos das responsabilidades parentais (guarda, residência, visitas e alimentos). Neste contexto, podemos recorrer a ele quando há um incumprimento da prestação a pagar por um dos progenitores.

---

<sup>53</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, relator: Carlos Castelo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>

<sup>54</sup> Idem

Relativamente à pretensão de alterar o regime das responsabilidades parentais através deste incidente, nomeadamente de alterar o montante da pensão de alimentos (na falta de acordo para isso), a jurisprudência e a doutrina são unânimes em dizer que tal não é possível. A alteração só é possível se houver acordo entre as partes, caso contrário, o meio adequado é o previsto no artigo 42.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “Alteração de regime”.

Efetivamente, o incidente de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais configura um incidente autónomo, com as regras processuais previstas no artigo 41º, nºs 3 a 7, do RGPTC.

Por sua vez, a alteração da regulação das responsabilidades parentais tem um meio processual próprio, com as regras processuais previstas nos artigos 42º do RGPTC.

Ora, dispõe o artigo 555º do C.P.C., aplicável por força do disposto no artigo 33º, nº1, do RGPTC, que o autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis (...).

A cumulação ilegal de pedidos aqui prevista, não se confunde com a ineptidão da petição resultante da formulação de pedidos substancialmente incompatíveis [cfr. artigo 186º, nº2, al. c), do C.P.C.].

Na verdade, a incompatibilidade prevista no artigo 555º do C.P.C. corresponde à incompatibilidade processual e cuja consequência é a absolvição da instância relativamente ao pedido que não possa ser deduzido na forma processual utilizada pelo autor, sem prejuízo do juiz convidar o autor a escolher o pedido que queira ver apreciado.

E desse modo, sendo os pedidos formulados processualmente incompatíveis, não é legalmente admissível a apreciação do pedido de alteração.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 09-12-2004,<sup>55</sup> diz o seguinte no seu sumário: “a matéria alegada pelo requerido, no sentido de pretender justificar a impossibilidade de cumprir o pagamento da prestação de alimentos, apenas poder servir de fundamento para alteração da regulação do poder paternal em processo próprio, porquanto, no incidente de incumprimento, a situação inicial apenas poder ser alterada ocorrendo o

---

<sup>55</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0436272, de 09-12-2004, relator: Amaral Ferreira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/BDFB840349404B5480256F71003D3799>

circunstancialismo previsto no n.º 3 do art.º 181 da O.T.M., ou seja mediante acordo dos progenitores, acordo esse que não se verificou”.<sup>56</sup>

Tal incidente corre sempre por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais ou ao processo de divórcio, quando a regulação foi efetuada neste (artigo 41.º, n.º 2, do RGPTC), após a sua autuação o Juiz pode decidir entre, marcar uma conferência de pais nos termos do artigo 35.º do mesmo diploma, ou notificar o devedor para alegar em 5 dias. Este incidente dá sempre lugar ao contraditório, sendo que, verificando-se que existe incumprimento é proferida a decisão nesse sentido.

Este procedimento é relativamente célere e entendemos que pode ser uma boa escolha quando não são conhecidos bens do devedor, o seu paradeiro é incerto, ou este se encontra desempregado, e deste modo, não tem meios para proceder ao pagamento da pensão de alimentos.

Verificado o incumprimento das responsabilidades parentais, podemos lançar mão do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, caso se verifiquem os outros seus pressupostos.

## ***2.2. COBRANÇA COERCIVA – artigo 48.º do RGPTC***

Dispõe o artigo 48º do RGPTC o seguinte: “1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários. 2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.”

---

<sup>56</sup> O n.º 3 do art. 181º da OTM corresponde ao agora n.º 4 do art.º 41 do RGPTC.

É considerado pela maioria da doutrina como um procedimento pré-executivo ou processo executivo especialíssimo, usando as palavras de REMÉDIO MARQUES, estamos perante um “processo executivo especialíssimo”, não vendo “qualquer razão porque essas providências não hajam de significar a precípua realização coativa de uma prestação não cumprida”, visto que “o desencadear dos “descontos” aí mencionados apenas depende da existência de quantias em dívida a que o devedor já fora condenado a prestar ou se obrigara voluntariamente a satisfazer, e que, por isso, correspondem a uma pretensão material incorporada num título executivo”.<sup>57</sup>

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, acima citado<sup>58</sup>, o seu relator referiu-se ao procedimento do artigo 48.º do RGPTC, como “o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC visa reintegrar ou restaurar o direito do credor de alimentos, que foi violado, afigurando-se ter feição executiva.”

Já TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO<sup>59</sup>, ao referir-se ao artº 48.º do RGPTC, diz-nos o seguinte: “o presente normativo visa a cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de um procedimento específico pré-executivo, ou seja, à margem de uma ação executiva e independente dela, no sentido que a não procede, e aplica-se a qualquer processo tutelar cível em que se tenha fixado uma prestação de alimentos à criança.”

Em nosso entender, trata-se um procedimento com natureza executiva que visa a cobrança coerciva da prestação de alimentos. Assim, para se poder aplicar o procedimento aqui previsto é necessário que a prestação de alimentos, bem como a sua periodicidade, tenham sido fixadas judicialmente. Não tem que ser precedido por notificação ao requerido, nem de inquérito sumário, pois não lhe é aplicável o estabelecido no artigo 41.º do RGPTC, o que o torna mais célere em relação a este.

Este procedimento admite o pagamento das prestações vencidas e vincendas, através do desconto no vencimento, ordenado, salário do devedor, ou ainda de rendas, pensões, subsídios,

---

<sup>57</sup> Neste sentido, vide MARQUES, João Paulo Remédio, “*Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*”, 2ª edição, revista, Coimbra Editora, Coimbra 2007, pág. 32-38; MARQUES, João Paulo Remédio, “*Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras*”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.619-620.

<sup>58</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, relator: Carlos Castelo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>

<sup>59</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, Ob. cit., pág.203

comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações que sejam processadas com regularidade.<sup>60</sup>

O limite do montante a descontar não é consensual, há quem entenda que deve seguir as regras da execução especial por alimentos, e há quem entenda que não.

A inconstitucionalidade do art.º 48º, n.º 1, al. c), bem como o artigo 738.º, n.º 4 do C.P.C., é posta em causa por JORGE MARTINS RIBEIRO, quando se trata de pensões de sobrevivência ou invalidez, por violar o princípio da igualdade e igual dignidade de todas as pessoas humanas (art.º 1.º e 13.º da CRP), violando também o direito à segurança social e solidariedade tal como consagrado no art.º 63º, n.º3 da CRP.<sup>61</sup> Entende este autor que o montante impenhorável para uma dívida de alimentos, que se fixa no valor da pensão social do regime não contributivo, ou seja, €213,91 (no ano de 2022), sendo este valor metade do IAS €443,20 (para o ano de 2022), e menos um terço do salário mínimo nacional €705,00 (para o ano de 2022), tem um tratamento injustificado e discriminatório, resultante da natureza da dívida.

Neste sentido, pronunciou-se também o Tribunal Constitucional<sup>62</sup>, que decidiu “julgar inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, com referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar do filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais”.

Nós entendemos que, não havendo previsão, no artigo 48.º quanto ao limite que se pode penhorar, devemos seguir o regime legal da execução especial de alimentos, e neste sentido, a quantia impenhorável é, em conformidade com o disposto no artigo 738º, nº4, do C.P.C., a quantia

---

<sup>60</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. Pág. 203

<sup>61</sup> RIBEIRO, Jorge Martins, “Da indignidade da pobreza e da configurada inconstitucionalidade do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do artigo 738.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, à luz, entre outros, dos artigos 1º, 13º, 18º, e 63º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa”, in Revista Julgar Online, janeiro de 2021, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/01/20210113-JULGAR-Inconstitucionalidade-art-48-RGPTC-Jorge-Martins-Ribeiro.pdf>

<sup>62</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2005, proferido no processo n.º 238/04, relator: Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>

correspondente à pensão social do regime não contributivo (€ 213,91 – artigo 18º da Portaria nº 301/2021, de 15-12).

Este incidente, corre por apenso ao processo que fixou a prestação de alimentos, após a sua autuação, procede-se ao desconto no vencimento ou dos rendimentos referidos nas suas alíneas, sem necessidade de contraditório, o que torna este procedimento célere. Entendemos ser este o meio processual mais eficaz para a cobrança de alimentos quando o devedor tenha uma profissão e seja possível proceder à penhora de vencimento.

Tal como acontece no incidente de incumprimento, na impossibilidade de obtenção dos alimentos por esta via, poderá acionar-se o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores, caso se verifiquem os restantes pressupostos.

### ***2.3. EXECUÇÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS – artigo 933.º a 937.º do C.P.C.***

Verificado o incumprimento da prestação de alimentos, o interessado tem também ao seu dispor a execução especial de alimentos. É regulada nos artigos n.º 933º e seguintes do C.P.C., é um processo executivo para pagamento de quantia certa e reveste algumas especialidades justificadas pelo carácter urgente da prestação de alimentos.

Como outra qualquer execução, depende de um título executivo, que no caso concreto é a sentença judicial, seja homologatória de acordo, onde conste a fixação dos alimentos ou a de verificação do incumprimento.

No entanto, para LEBRE DE FREITAS<sup>63</sup>, esta execução especial por alimentos pode ter por base um documento particular, onde consta a sua fixação, por acordo das partes ou por decisão judicial, quer proferida em processo comum de alimentos definitivos, quer em procedimento cautelar de alimentos provisórios.

---

<sup>63</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre de, "A Acção Executiva – À luz do Código Processo Civil" de 2013, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 465. No mesmo sentido, MARQUES, João Paulo Remédios, ob. Cit., p.433

Já para ANA SOFIA GOMES<sup>64</sup>, serve de título executivo a certidão judicial do acordo devidamente homologado pelo tribunal.

Como acima já referimos, entendemos que o título executivo que se requer é um documento autêntico e não um documento particular, e neste sentido, só uma sentença judicial, ou equiparado, o serve.

Outra questão que se coloca é a da legitimidade processual para a execução por prestação de alimentos devidos a menores, após a maioridade do filho. Isto é, após a maioridade do filho, deverá ser este a ocupar o lugar de exequente, ainda que as prestações devidas sejam na menoridade, ou deverá ser o progenitor com quem o menor se encontra a residir? A jurisprudência divide-se:

Sobre esta matéria o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 15-10-2002,<sup>65</sup> pronunciou-se da seguinte forma: “na execução por alimentos devidos a filho menor, é parte legítima, como exequente, a pessoa a cuja guarda o menor estiver confiado e à qual deveria ser entregue a pensão de alimentos.”

Do mesmo entendimento é o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 12-07-2011,<sup>66</sup> que diz o seguinte: “o progenitor dos filhos menores a quem foi atribuída judicialmente a sua guarda tem legitimidade para, atingida a maioridade desses filhos, intentar acção executiva para pagamento das quantias devidas pelo outro progenitor a título de prestações de alimentos fixadas por sentença judicial em sede de processo de regulação do poder paternal, desde que vencidas antes daquela maioridade”

Em sentido contrário, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 22-03-1999,<sup>67</sup> refere que: “fixada pensão de alimentos a favor dos filhos menores, por sentença, a legitimidade para a respectiva execução, depois de esses filhos terem atingido a maioridade, cabe aos filhos e não ao seu anterior representante legal.”.

---

<sup>64</sup> GOMES, Ana Sofia, Responsabilidades Parentais, 3ª edição, Lisboa, Quid Júris, 2012

<sup>65</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, processo n.º 0220917, de 15-10-2002, relator: Cândido de Lemos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e362d662e52f62aa80256c9100365078?OpenDocument>

<sup>66</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2-D/1998.G1, de 12-07-2011, relatora: Isabel Rocha, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1ba58528284461658025790d004a31ba?OpenDocument>

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9950141, de 22-03-1999, relator: Ribeiro de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/05209bd45dd1582a8025686b00672aef?OpenDocument>

Posicionamo-nos junto da primeira opção, pois entendemos que o progenitor com quem o menor residiu tem legitimidade processual para a execução de alimentos (das prestações vencidas durante a menoridade e ainda que o menor atinja a maioridade antes de ser instaurada a execução). Este progenitor não é o credor de alimentos mas foi quem se substituiu ao progenitor faltoso na sua prestação. Foi quem educou, alimentou, vestiu, calçou o menor durante o tempo em que viveu consigo, que cuidou da necessidade da criança, que naturalmente não pode ser adiada, sem a prestação do outro progenitor. Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 15-04-2015,<sup>68</sup> “na verdade, em face do título executivo, é a Apelada que figura como credora (artigo 55º, n.º 1, do CPC). Ainda que os alimentos fossem a benefício dos Menores, o credor dos mesmos seria sempre, a pessoa a quem compete a responsabilidade parental, neste caso a Apelada, conforme decorre dos termos do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, homologado judicialmente.”

A execução especial de alimentos está regulada no C.P.C., nos artigos 933.º a 937º, e analisando as suas especificidades, vamos, em primeiro lugar, de ao n.º 1 do artigo 933.º do C.P.C., “o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora”. Em relação à adjudicação, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que a entidade encarregada de proceder aos descontos definidos deve ser notificada para entregar essa quantia diretamente ao exequente. Se o exequente requerer a consignação de rendimentos, no que toca aos bens do executado, deve indicar logo os bens sobre que há-de recair e, de seguida, o agente de execução efetua-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado (n.º 3 e 4). Quando efetuada a consignação, esta se mostrar insuficiente, o exequente poderá indicar outros bens; e caso se mostre um excesso dos rendimentos consignados, o exequente deverá entregar o excesso ao executado, conforme o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros (artigo 934.º do C.P.C.). Nesta execução especial não existe citação prévia do executado, visto que este “é sempre citado depois de efetuada a penhora” e, a oposição à execução ou à penhora, se a houver, não suspende a execução (artigo 933.º, n.º 5 do C.P.C.). Em caso de venda executiva de bens,

---

<sup>68</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 200080-C/1996.L1.S1, de 15-04-2015, relator: Granja da Fonseca, disponível em <http://www.dgsj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89603ae008ba5eef80257e28006030fa?OpenDocument>

para pagamento de um débito de alimentos, dispõe o artigo 937.º do C.P.C. que “não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea”.

No que diz respeito à impenhorabilidade dos rendimentos do devedor da prestação de alimentos, o artigo 738º, n.º 4 do C.P.C., fixou o limite de impenhorabilidade na quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.<sup>6970</sup>

Na execução especial por alimentos, segundo o previsto no artigo 936.º do C.P.C., pode ser enxertado o pedido de cessação ou alteração de alimentos, provisórios ou definitivos.

Um dos requisitos para que seja possível acionar o FGADM é que não seja possível a cobrança dos alimentos ao devedor através do, agora, art.º 48º do RGPTC<sup>71</sup>. O incumprimento das prestações de alimentos pelo obrigado e a sua impossibilidade de cobrança, são pressupostos para intervenção do FGADM.

#### **2.4. SANÇÃO PENAL – artigo 250º do Código Penal**

A sanção penal prevista e punida pelo artigo 250.º, n.º 1 do Cód. Penal, é mais uma garantia da obrigação de alimentos devidos a menores.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Neste sentido temos os Acórdãos n.º 10080/15.9T8STB-B-E1 e 538/17.0T8STR-D-E1, ambos do Tribunal da Relação de Évora. Relativamente a este tema, o Tribunal Constitucional pronunciou-se através do Ac. N.º 306/2005, do T.C., proferido no Proc. N.º 238/04 (relator: Conselheiro Vítor Gomes), decidiu “julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, com referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais”

<sup>70</sup> O montante da pensão social do regime não contributivo, em 2022, é no valor de 213,91 euros

<sup>71</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, «quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro,...

<sup>72</sup> Neste sentido ver Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 1027/14.0TAPTM.E1M, relator; Sérgio Corvacho, de 06-02-2018, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que escreve no seu sumário: “A propositura de incidente de incumprimento da obrigação de alimentos, antes ou depois da apresentação de queixa-crime, não faz operar a renúncia tácita nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do CPP, para efeitos de crime previsto no artigo 250.º do Código Penal.”.

Esta sanção penal prevê que quem estiver legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.<sup>73</sup>

O legislador aqui foi cauteloso quando, além do atraso no cumprimento e/ou incumprimento reiterado, prevê que o obrigado esteja em condições de o fazer, ou seja, só incorre na prática do crime previsto pelo artigo 250.º do Cód. Penal aquele que não presta alimentos, estando em condições de os prestar. Conforme ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, “Este elemento típico, conatural ao surgimento do próprio conceito de obrigação alimentar (cfr. Arts. 2004.º/n.º 1 e 2009.º/n.º3 do C.C.), constitui igualmente um dos focos genéticos mais importantes para a criação do juízo de ilicitude penal a incidir sobre a conduta típica”.<sup>74</sup>

Nos números seguintes, deste artigo, está prevista a pena de prisão. Até um ano se a prática for reiterada (n.º 2) e até dois anos, se puser em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito (n.º 3), e aquele que, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito, criando perigo previsto no número anterior (n.º 4). Em todo o caso, a pena de prisão estatuída neste artigo não pode ser considerada uma forma de prisão por dívidas, já que em causa está não apenas uma obrigação civil pecuniária mas também um dever moral e social em relação aos filhos menores, tratando-se pois de uma sanção pela violação de deveres para com a família.<sup>75</sup>

Esta medida, além da função punitiva, tem também uma função preventiva, que conforme refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR tem uma “função inibitória do incumprimento da obrigação de

---

<sup>73</sup> Deixamos em nota a transcrição integral do artigo, “Artigo 250.º - Violação da obrigação de alimentos. 1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias. 2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 5 - O procedimento criminal depende de queixa. 6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida. Na redação dada por Lei n.º 61/2002, de 31-10-2008, artigo 7º - Alteração ao Código Penal.

<sup>74</sup> VEIGA, António Miguel, “Da Obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o actual exemplo português”, *Revista do CEJ*, I, 2016, pág. 225.

<sup>75</sup> Assim se pronunciou o Acórdão do Tribunal da relação do Porto, processo n.º 0140529, de 09-01-2002, relator: Agostinho Freitas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/22f7e796ddf5badf80256b74004d1c84?OpenDocument>

alimentos por parte da generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação, tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada, funcionando simultaneamente como uma medida de coação destina a induzir o devedor a pagar”.<sup>76</sup>

Finalmente, importa também aqui referir que se trata de um crime de natureza semipública, isto é, depende de queixa criminal (artigo 250.º, n.º 5, do Cód.Penal).

---

<sup>76</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Regulação do exercício...”, Ob. cit., pág. 365

## ***CAPÍTULO III***

### ***DA INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DVIDOS A MENORES***

#### ***3.1. GENERALIDADES***

O FGADM (Lei 75/98) surge como resposta do Estado a acautelar a proteção da criança, em particular no que toca ao direito a alimentos.

Na verdade, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 69º, consagra expressamente o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral. Este direito, embora de dimensão essencialmente programática, impôs ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação e a quem deve ser concedida a necessária proteção. Desta conceção resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida, previsto no artigo 24º da CRP.

Ora, este direito a alimentos traduziu-se no acesso a condições de subsistência mínimas, garantindo que o Estado, através da intervenção do FGADM, assegure essas prestações existenciais (o direito a alimentos), de modo a proporcionar às crianças as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna, quando ocorre a falta de cumprimento dessa obrigação.

De entre os fatores que relevam para o incumprimento da obrigação de alimentos surgem, com frequência significativa, a ausência do devedor e a sua situação socioeconómica, seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicod dependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respetivas responsabilidades parentais (conforme preâmbulo do DL 164/99 de 13 de maio).

#### ***3.2. REGIME JURÍDICO***

O regime jurídico do FGADM vigente é constituído pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro<sup>77</sup> (Garantia dos Alimentos Devidos a Menores) que foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Temos também o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter conta na atribuição e manutenção de apoios sociais e equivalentes. A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social. E por fim a Portaria 294/2021, de 13 de dezembro, que procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Vamos começar por analisar a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que nos termos do n.º 1 do artigo 1.º nos diz que, “quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, “as prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.” Acrescenta o n.º 2 da norma que «para a determinação do montante referido no número anterior, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.”

A Lei n.º 75/98, de 19.11, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05. e o n.º 1 do artigo 3º deste diploma, na redação proveniente da Lei n.º 64/2012, de 20.12, estabelece que: «O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando: a) a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; e b) o menor não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.»

---

<sup>77</sup> Esta lei atualmente em vigor contém três alterações: Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Lei n.º 24/2017, de 24 de maio; Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

O n.º 2 da citada norma acrescenta o seguinte: «entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.»

O n.º 3 dispõe que “o agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de Novembro, e 133/2012, de 27 de Junho”.

O n.º 4 prescreve que “para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre”.

O n.º 5 estatui que “as prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor”.

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06, para que remete o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º as regras previstas neste diploma são ainda aplicáveis aos diversos apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, designadamente o “pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores”. E o artigo 2.º do diploma define a “condição de recurso» como o «limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição», estabelecendo que a condição de recursos de cada prestação de segurança social ou apoio social “consta do respetivo regime jurídico” (n.º 2) e que «na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar, de acordo com a ponderação referida no artigo 5.º” (n.º 3).

Acresce que o artigo 3.º define quais são os rendimentos a considerar para efeitos de apuramento da condição de recurso, o artigo 4.º o conceito de agregado familiar a considerar para

efeitos de apuramento do rendimento e o artigo 5.º como deve ser feita a capitação do rendimento do agregado familiar.

Segundo esta disposição, “no apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte: requerente - 1; por cada indivíduo maior - 0,7 por cada indivíduo menor - 0.5”. Quanto aos rendimentos do trabalho dependente o artigo 6.º do diploma estabelece que se deve entender por tal os rendimentos ilíquidos.

A Portaria 294/2021, de 13 de dezembro, procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), que se fixa em (euro) 443,20, para o ano de 2022.

É este o regime legal vigente que regula a assunção pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores do dever social de proporcionar aos menores alimentos que era obrigação dos progenitores proporcionar.

### ***3.3. PRESSUPOSTOS PARA A INTERVENÇÃO DO FGADM***

#### ***3.3.1. Fixação de alimentos ao menor***

A Lei n.º 75/98, de 19.11, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05. e o n.º 1 do artigo 3º deste diploma, na redação proveniente da Lei n.º 64/2012, de 20.12, estabelece que: “o Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando: a) a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro”.

O Fundo condiciona o seu benefício, nesta al. a) do artigo 1º, à fixação judicial de uma prestação de alimentos e ao seu efetivo incumprimento. Aqui salienta-se a importância de, nas decisões judiciais, se fixar alimentos ao menor a cargo do progenitor não residente, sendo que a sua não fixação impedirá a intervenção do Fundo.

No entanto, nem sempre é possível fixar uma prestação alimentícia a favor da criança, basta-nos atender ao plasmado no art.º 2004º, n.º 1, do Cód. Civil: “os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”.

Vamos analisar o que tem sido decidido pela jurisprudência quando se trata de fixar alimentos à criança, em duas situações, que sendo similares têm contornos diferentes: a primeira, no caso de desconhecimento dos rendimentos do obrigado, e a segunda, quando estes são conhecidos, mas manifestamente insuficientes ou mesmo inexistentes.

No primeiro caso, a tendência é decidir sobre a fixação de alimentos atentas as necessidades do menor. Vejamos o que nos diz o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 11-07-2013,<sup>78</sup> acerca deste assunto: "... o Tribunal deve sempre proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que desconheça a concreta situação de vida, a nível económica, do obrigado a alimentos, visto que o interesse do menor sobreleva a questão da indeterminação ou do não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus de prova da impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos."

Quando não são conhecidos bens ao obrigado, não sendo conhecida a sua situação económica ou até o seu paradeiro, a jurisprudência é maioritária em fixar alimentos a favor da criança. Partindo do pressuposto que o devedor, pela sua idade, tem condições físicas e mentais para exercer uma atividade laboral, só não o faz se não quiser, cabendo a este a prova do seu contrário.

Deste modo, a jurisprudência tem vindo a decidir pela fixação de alimentos tendo em conta o superior interesse da criança, os critérios de razoabilidade e o valor do salário mínimo nacional, valor pelo qual se orienta para a definição de um montante a fixar.

Neste sentido também CRISTINA DIAS<sup>79</sup>, é da opinião de que devem ser sempre fixados alimentos à criança, mesmo nos casos em que se revele desconhecido o paradeiro ou a situação económica do obrigado, "assim o impondo a relevância legal e constitucional acrescida que é conferida à obrigação em apreço".

Diferente é quando, sendo conhecidos os rendimentos do obrigado, se verifica que este não tem capacidade de pagar a prestação de alimentos, ou porque está desempregado e sem condições de retomar a situação de trabalho (ex: toxicodependentes, alcoólicos, etc), ou o caso de receber uma pensão de invalidez, abaixo do valor da pensão social do regime não contributivo. Nestes casos, a

---

<sup>78</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 3621/12.5TBGMR.G1, de 11-07-2013, relatora: Rita Romeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00ff2ee42d50ee8c80257bbb00379d33?OpenDocument>

<sup>79</sup> DIAS, Cristina, obra cit., pág 427-428

fixação de alimentos torna-se mais difícil, se por um lado temos as necessidades do alimentando, por outro os meios daquele que houver de prestá-los.<sup>80</sup>

Aqui a jurisprudência e a doutrina têm vindo a manifestar-se pela não fixação da prestação de alimentos. Senão vejamos o que nos diz o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16-11-2017,<sup>81</sup> no seu sumário: “ - pelo que o Tribunal apenas não deve proceder à fixação de prestação alimentícia, a cargo do progenitor não residente com o menor, nas situações em que, por total incapacidade, permanente e involuntária, nomeadamente a decorrente de doença, é incapaz de angariar rendimentos próprios provenientes do trabalho, e não possui quaisquer outros, na sua disponibilidade, que possam ser afectos às necessidades dos carentes credores filhos”.

Neste sentido, decidiu também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 11-12-2012,<sup>82</sup> e refere no seu sumário: “Não deve ser fixada pensão de alimentos a menor quando o progenitor obrigado não auferir quaisquer rendimentos”, e justifica esta sua tomada de posição após fazer uma análise jurisprudencial, chegando à seguinte conclusão: “Esta jurisprudência tem o mérito de destacar as insuficiências do regime do Fundo de Garantia de Alimentos: o problema não está no artigo 2004.º Cód. Civil, mas sim na concepção restritiva da intervenção do Fundo, reflectida no artigo 1.º da Lei 75/98, de 19.11.”, deixando aqui uma questão que nos parece bem pertinente – as fragilidades da Lei do Fundo.

A fixação da prestação de alimentos a favor do menor, quando à partida se sabe que o progenitor não pode cumprir, tem como único objetivo a posterior intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. No entanto, e em nosso entender não se pode perverter a letra da lei (artigo 2004.º do CC) mesmo que as intenções sejam o superior interesse da criança, o que ilustra bem que o sistema do Fundo de sub-rogação legal não se adequa.

Entendemos que, face a todas estas situações que vêm surgindo aquando da intervenção do Fundo, deveria já proceder-se a uma revisão da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e estamos de acordo com o que refere o acórdão acima citado, no sentido de que o problema não está no artigo

---

<sup>80</sup> Artigo 2004.º, n.º 1, do Cód. Civil “Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”.

<sup>81</sup> Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2, de 16-11-2017, relator: Arlindo Crua , disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d65bfd34bd10c7c38025823b003200d2?OpenDocument>

<sup>82</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 142-A/2002.P2, de 11-12-2012, relatora: Márcia Portela, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650edfab535965fa80257aec004fe018?OpenDocument>

2004º do Cód. Civil, mas sim nesta lei que deveria ser mais abrangente e prever as situações dos mais carenciados uma vez que foi com esse objetivo de apoio social que foi criada.

Neste sentido, entendemos que a Lei do Fundo deve ser mais abrangente, precisamente para colmatar as necessidades dos mais pobres e sobre os quais Estado tem um dever ainda maior de proteger e apoiar. Neste caso, não deixando estas crianças sem prestações alimentícias e criar uma prestação social de complementaridade à prestação diminuta a que o progenitor ficou obrigado, diminuindo assim as desigualdades entre famílias.

### ***3.3.2. Incumprimento e impossibilidade da cobrança dos alimentos***

A Lei n.º 75/98, de 19.11, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05., no seu n.º 1 do artigo 3º, na redação proveniente da Lei n.º 64/2012, de 20.12, estabelece que: “O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando: a) a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro”.

A intervenção do Fundo obriga a que não seja possível a cobrança coerciva nos termos do artigo 48º do RGPTC (antes artigo 189º da OTM), este é um dos requisitos cumulativos que a Lei prevê, o que quer dizer que o direito a alimentos consubstancia em primeira linha, uma obrigação para os pais, e tudo se vai fazer para que esta obrigação seja efetivamente cumprida.

Sendo os pais os primeiros obrigados ao sustento dos filhos menores assumem aqui uma posição de devedores (e aqueles a de credores), tendo origem na relação biológica da filiação. Tanto assim é que a obrigação de alimentos transcende o plano das responsabilidades parentais, uma vez que mesmo inibidos do exercício deste os pais continuam obrigados à prestação alimentícia (cf. artigo 1917º do Cód. Civil).

Esta obrigação mantém-se até os menores atingirem a sua maioridade, podendo manter-se para além dos 18 anos, nos casos previstos no artigo 1880º e 1905, ambos do Cód. Civil.

No entanto, quando o progenitor comprovadamente não tem capacidades económicas para prover ao sustento do seu filho, não lhe sendo conhecida qualquer atividade profissional por conta de

outrem ou o recebimento de pensões, subsídios ou rendas que habilitem o recurso ao mecanismo do artigo 48º do RGPTC, é declarado o incumprimento do dever de prestar alimentos a criança ou jovem.

O FGADM intervém quando, preenchidos os demais requisitos, a criança residir em território nacional e o devedor não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189º da OTM (agora artigo 48º do RGPTC). No entanto, tem sido controvertida a questão de saber se o progenitor incumpridor não residir em Portugal, sabendo-se que reside e trabalha noutra país, deve ou não ser fixada uma prestação a cargo do Fundo, sem que se tenha mostrado infrutífera a cobrança de alimentos no estrangeiro, mediante o recurso a mecanismos legais internacionais ou convencionais.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 09-10-2012,<sup>83</sup> defendeu-se a este respeito que o Fundo não deveria cessar as suas prestações alimentícias a favor do menor, mesmo tendo conhecimento de que o devedor trabalha, por conta de outrem, numa empresa sediada no Luxemburgo, uma vez que não é possível, nesta ação, recorrer ao preceituado no artigo 189.º, n.º 1, al.b) da OTM (leia-se agora artigo 48º do RGPTC) para cobrança coerciva dos alimentos devidos.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 11-12-2012,<sup>84</sup> refere que o requisito para a intervenção do FGADM verifica-se quando da factualidade provada resulta que não é viável com o recurso a procedimento previsto no artigo 189.º da OTM obter cobrança coerciva das prestações alimentares vencidas e vincendas, e acrescenta ainda que: “Não é requisito da lei (Lei n.º 75/98 de 19/11 e DL n.º 164/99 de 13/5) – para que o Estado pague através do F.G.A.D.M. a prestação devida pelo obrigado alimentos – que seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma acção executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de Convenção Internacional (v. g. da Convenção de Nova Iorque de 20-06-1956) ou de instrumento normativo comunitário (Regulamento (CE) n.º 4/2009 de 18/12/2008).”

Também TOMÉ DE ALMEIDA RAMIÃO<sup>85</sup> é do mesmo entendimento, referindo que a intervenção do FGADM apenas depende, nesta parte, da criança residir em território nacional e de não ser possível ao

---

<sup>83</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 105/05.1TBTNV-C, de 09-10-2012, relator: Virgílio Mateus, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e07bc1559efc574280257aa30054f336?OpenDocument>

<sup>84</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, de 11-12-2012, relator: Luís Cravo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>

<sup>85</sup> RAMIÃO, TOME D'ALMEIDA, ob. Cit. pág. 210-211.

devedor satisfazer as quantias em dívida através da cobrança coerciva prevista no artigo 189º da OTM.<sup>86</sup> Acrescentando que: “não desconhecia, seguramente, o legislador, a existência de mecanismos processuais internacionais com vista à obtenção de alimentos no estrangeiro, assim como o recurso à ação executiva especial de alimentos nos termos dos então art.º 1118-º e segs. do C.Proc.Civ., atual art.º 933.º e segs. do C.Proc.Civ..”

Em sentido contrário, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 14-06-2012,<sup>87</sup> que no seu sumário nos diz o seguinte: “resultando demonstrado nos autos, que o obrigado, à prestação alimentícia a menores, tem dois veículos automóveis e reside na Suíça, onde desenvolve uma actividade remunerada por conta de entidade empregadora devidamente identificada, cumpre à pessoa, a quem a prestação alimentícia deveria ser entregue, recorrer ao expediente legal previsto no artigo 189º da OTM, mais propriamente à alínea b) do nº 2, não lhe sendo lícito requerer a condenação do FGADM sem, previamente, se dar cumprimento ao disposto naquele normativo, por força do referido no artigo 1º da Lei nº 75/98, de 19/11.”.

Na senda deste entendimento, temos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30-04-2015<sup>88</sup> que refere que, havendo a possibilidade de cobrança de alimentos no estrangeiro, esta deve ser acionada e só no caso de se mostrar inviável, ou fundamentadamente demorada, é que deve ser chamado o FGADM a intervir. Acrescentado que: “para justificar a intervenção do FGADM não poderá ser invocada, sem mais, a demora pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.”.

Face ao alegado nestas duas posições, estamos em crer que, com todo o respeito por esta segunda posição, a primeira é a que mais vai de encontro à letra e ao espírito da lei, e é com ela que nos identificamos.

A ação prevista para a cobrança coerciva nos termos do artigo 48.º do RGPTC, não admite a cobrança de alimentos no estrangeiro, este procedimento terá de ser feito de forma autónoma junto da

---

<sup>86</sup> Leia-se agora artigo 48.º do RGPTC

<sup>87</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 4269/07.1TBGMR.G1, de 14-06-2012, relatora: Rita Romeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/54ca4c5f36f1e8c580257a33004b08e8?OpenDocument>

<sup>88</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça processo n.º 1201/13.7T2AMD-B, de 30-04-2015, relator: Tavares de Paiva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>

Direção Geral da Administração da Justiça, pelo que entendemos não ser requisito para a intervenção do Fundo.

### **3.3.3. Rendimento ilíquido do agregado familiar - inferior ao IAS**

Nos termos do artigo 1º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19.11, conjugado com o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05., na redação proveniente das Leis n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro e n.º 64/2012, de 20.12 é pressuposto cumulativo para a intervenção do Fundo que, o alimentante não tenha rendimento ilíquido inferior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS.<sup>89</sup>

Para que o FGADM seja acionado é necessário cumprir com determinados requisitos impostos por lei, não basta que o progenitor que está obrigado ao pagamento da pensão de alimentos não a satisfaça para que o Fundo intervenha em sua substituição. Como vamos ver, o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06, para que remete o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais, onde está incluído o pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

No apuramento do rendimento *per capita* do agregado familiar do menor, vão ser contabilizados os rendimentos de cada elemento do agregado, que feitas as contas vão intervir na possibilidade de recurso ao FGADM.

O conceito de agregado familiar, rendimentos a considerar e capitação estão definidos no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações que foram introduzidas pelo DL n.º 133/2012, de 27 de Junho, nos seus artigos 3º, 4º e 5º.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> O valor do IAS para o ano de 2022 é de €443,20, de acordo com a Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro

<sup>90</sup> Artigo 3º, com a epígrafe Rendimentos a considerar, que estabelece que, 1 – Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram -se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: a) Rendimentos de trabalho dependente; b) Rendimentos empresariais e profissionais; c) Rendimentos de capitais; d) Rendimentos prediais; e) Pensões; f) Prestações sociais; g) Apoios à habitação com carácter de regularidade; 2 – Os rendimentos referidos no número anterior reportam -se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam -se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Para que o agregado familiar do menor esteja em condições de beneficiar do Fundo, nos termos do art.º 3 e 6º, deste Decreto-Lei, o seu rendimento ilíquido *per capita* terá de ser inferior ao valor do IAS, que para o ano de 2022 o valor a considerar é de € 443, 20. Nesta contabilização, entram os rendimentos anuais ilíquidos, com inclusão dos subsídios de férias e de natal, que para o apuramento da capitação nos termos do artigo 5º, do mesmo diploma legal, devem ser divididos em doze meses.<sup>91</sup>

Consideram-se para efeito de agregado familiar do menor todas as pessoas que vivam com este em economia comum, conforme nos descreve o art.º 4º do mesmo diploma legal.

---

3 — Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de rendimentos atualizados mais recentes, esses rendimentos podem ser tidos em conta para a determinação da condição de recursos. 4 — Para efeitos de atribuição e manutenção de cada prestação ou apoio social, o respetivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.; Artigo 4º com a epígrafe Conceito de agregado familiar, que consagra: 1 — Para além do requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes: a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos; b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau; c) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral; d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito; e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar. 2 — Consideram -se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreaduda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento. 4 — Considera -se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto -lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos. 5 — As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas. 6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto -lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efetuada a declaração da respetiva composição. 7 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações. 8 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações: a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum; b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar; c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias; d) Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar. ; e artigo 5º, com a epígrafe Capitação do rendimento do agregado familiar, que dispõe No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte: Elementos do agregado familiar Peso, Requerente – 1; Por cada <sup>pe</sup> indivíduo maior – 0,7 cada indivíduo menor – 0,5

<sup>91</sup> Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1025/09.6TBBRR-A.L1, de 09-04-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e9530778ff06ec7380257bbc00681d0c?OpenDocument>

Relativamente ao cálculo da capitação do rendimento do agregado familiar, vem previsto no art.º 5, do Decreto-Lei supra mencionado, e segundo esta disposição “no apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte: requerente – 1; por cada individuo maior – 0,7, e por cada individuo menor – 0,5.”

Dispõe do art.º 3.º, n.º 4 do DL n.º 164/99, de 13 de maio que para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre. Esta questão já foi controversa, no entanto as alterações introduzidas pelo artigo 17.º da Lei 64/2012, de 20,12, vieram resolver todas as dúvidas e pôr fim às diferentes interpretações, ao dispor expressamente o acima plasmado.

Para uma melhor compreensão do cálculo da capitação vamos ver um exemplo prático: num agregado composto por 4 pessoas, progenitora (requerente), companheiro da progenitora e 2 crianças, sendo uma das crianças filha comum com o atual companheiro. A progenitora auferir um salário, como trabalhadora dependente, no valor de 705, 00€, com o respetivo subsídio de férias e natal. O companheiro está desempregado, sendo que faz umas horas na restauração e assumiu auferir €300,00 mensais. Auferir ainda a título de abono das crianças 70,83€. Fazendo a capitação deste agregado, temos: a requerente – 1, o companheiro – 0,7 e cada um dos menores – 0,5 (1), sendo a ponderação do agregado familiar 2,70. Assim, o total dos rendimentos é igual a 1.075,83€ que vamos dividir por 2,70, o que dá um rendimento *per capita* de 398,45€. Nesta situação, o agregado familiar reúne os critérios para a intervenção do FGADM, uma vez que os seus rendimentos mensais, *per capita*, não ultrapassam os valores definidos do IAS 443,20€.

#### **3.3.4. Residência do Menor**

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, é requisito para a intervenção do Fundo que o menor tenha residência em território nacional.

Desde já se diga que os conceitos de «residência» e «domicílio» não são coincidentes.

O conceito de residência exprime uma realidade da vida social, isto é, o local onde determinada pessoa tem a sua existência organizada e que, como tal, lhe serve de base de vida.<sup>92</sup>

Por outro lado, o domicílio é um conceito normativo que exprime a localização espacial da pessoa que o Direito considera relevante para a generalidade das situações jurídicas ou para situações jurídicas específicas.

Nos termos dos artigos 82º a 88º do Cód.Civil, o domicílio das pessoas singulares pode revestir várias modalidades. Por um lado, as modalidades de domicílio geral (relevante para a generalidade das situações jurídicas) e domicílio especial, profissional e electivo (relevante para situações jurídicas específicas). Por outro, as modalidades de domicílio voluntário (para cuja fixação é relevante a vontade do sujeito) e domicílio legal ou necessário (fixado por estatuição legal).

O conceito de residência permanente e/ou residência habitual (a que alude o artigo 82º do Código Civil) são o local de permanência, estável e duradoura, organizado para centro da vida da pessoa e do seu agregado familiar.

Por seu lado, a existência de *dupla residência permanente*, ou de *residências alternadas*, supõe a existência, por razões profissionais ou sociais, de pluralidade de residências (em geral duas), constituindo ambas o centro da vida pessoal e familiar da pessoa, isto é, o local onde habita de forma estável, embora não exclusivamente.

E assentes tais noções, pode dizer-se, citando MENEZES CORDEIRO<sup>93</sup>, que o domicílio geral das pessoas singulares é determinado pela seguinte ordem de fatores: residência permanente (quando o sujeito resida, sem interrupção, num determinado local); residência habitual (quando, residindo em sítios diversos, permaneça, predominantemente, apenas num deles); uma das residências alternativas (na hipótese de ter residência habitual, alternadamente, em mais do que um local); da residência ocasional (quando não seja possível apontar ao sujeito uma residência permanente, habitual ou alternativa); do paradeiro (na falta de outro critério).

Feita a distinção entre residência e domicílio, vamos analisar o que se entende por residência do menor, para os efeitos requeridos.

---

<sup>92</sup>FERNANDES, Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 2ª Ed. LEX, Lisboa, 1995, p.318

<sup>93</sup>CORDEIRO, Menezes, *Tratado do Direito Civil*, vol. IV, 3ª edição (revista atualizada), Almedina 2011, p.435

Nas palavras de TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO,<sup>94</sup> “por residência, deve entender-se o lugar onde a criança reside habitualmente, isto é, o local onde se encontra organizada a sua vida, em termos de maior estabilidade e permanência, onde desenvolve habitualmente a sua vida, onde está radicado.

Este conceito (residência) não coincide com o domicílio legal do menor (o lugar da residência da família respectiva), ou com o domicílio do progenitor a quem foi confiado ou que sobre ele exerça as responsabilidades parentais e referido no artigo 85º do Código Civil.

Tal critério assenta no facto de ser o tribunal da área onde a criança se encontra com maior frequência e estabilidade, aquele que dispõe de melhores condições para conhecer da realidade familiar e social em que se encontra inserido e tomar as providências adequadas.

A este propósito, no Acórdão da Relação do Porto, datado de 18-03-2004,<sup>95</sup> refere-se “por residência, anotam Rui Epifânio e António Farinha [Ob. Cit., 196.], entende-se o lugar onde o menor reside habitualmente, ou seja, o local onde de facto se encontra organizada a sua vida em termos de maior permanência e estabilidade.”

Não se identifica pois este conceito com o de domicílio legal do menor, coincidente com o lugar de residência da família respectiva; com o do domicílio do progenitor a cuja guarda estiver; ou mesmo com o do domicílio do progenitor que sobre ele exerça o poder paternal, no caso de ter sido judicialmente confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação e assistência.

A razão de ser do preceito, acrescentam os mesmos Autores, radica na constatação evidente de ser o tribunal em cuja área o menor se encontra com maior frequência ou estabilidade, aquele que em melhores condições está para conhecer da realidade familiar, social e moral em que se encontra inserido; para aquilatar das respectivas necessidades e, finalmente, para adoptar a providência que se revelar mais adequada à sua situação.

Neste sentido se tem pronunciado também a jurisprudência. Afirma-se, com efeito, que residência do menor tem em vista a localidade onde o mesmo permanece, ou seja, o local da sua residência efectiva<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. Cit. pág. 45

<sup>95</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0430361, de 18-03-2004, relator: Pinto de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7af8c923e427849a80256e7700537363?OpenDocument>

<sup>96</sup> acórdãos da Rel. de Évora de 14.10.82, BMJ n.º 322, pg. 384, e da da Rel. de Coimbra de 21.2.84, CJ/84, tomo 1, pg. 49.

O local de residência de uma pessoa singular é aquele onde ela tem o centro da sua vida e onde, normalmente, vive e permanece, a ela regressando após uma eventual ausência breve ou mesmo mais prolongada<sup>97</sup>.

Face ao exposto, entendemos que o menor/jovem tem residência em Portugal, quando tem a sua vida aqui organizada, sendo aqui que tem os seus objetos pessoais, as suas roupas, os seus livros, as suas coisas, e mesmo podendo estar a estudar noutro país, é para aqui que regressa no final de cada época escolar. E tendo residência habitual em território português, o menor ou o jovem, preenchem também este requisito para a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

### ***3.3.5. Outros casos de exclusão***

Nos termos do n.º 6 do art.º 3º, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, “os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.”.

De acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aos menores pode ser aplicada a medida promoção e proteção de acolhimento residencial, prevista no artigo 35º, n.º 1, al.f), e artigos 49º e ss., da LPCJP, quando se verifique os menores correm risco junto dos seus progenitores e não se encontre junto da família alargada pessoa a quem o menor possa ser confiado.

Nestes casos, não há lugar ao pagamento da prestação alimentícia pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

---

<sup>97</sup> acórdão da Rel. Évora de 1-06-1988, BMJ n.º 378, pg. 809

### **3.4. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS A CARGO DO FGADM**

#### **3.4.1. Generalidades**

O FGADM constituído nos termos da legislação já citada é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a quem cabe assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respetivo devedor, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do tribunal competente.

#### **3.4.2. Fixação da prestação**

##### **3.4.2.1. Natureza da prestação**

Os alimentos a menores compreendem tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação destes – cfr. Artigo 2003.º, do Cód. Civil.

A obrigação de pagar alimentos é protegida pela lei e tem características especiais – é indisponível, imprescritível, impenhorável, insuscetível de extinção por compensação, tem tutela penal e na sua execução podem ser judicialmente atacados vencimento ou prestação social inferior ao salário mínimo nacional, entre outras que vamos analisar.

As características da indisponibilidade, da impenhorabilidade e da não compensação estão contidas no artigo 2008º, do Cód. Civil que nos refere que o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, e o seu crédito não é penhorável nem pode ser extinto por compensação.

Conforme nos refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 10-07-2004<sup>98</sup>, “os progenitores de um menor, sucessiva e alternadamente obrigados a prestar alimentos a favor dele, não podem, havendo incumprimento, efetuar entre si compensação daqueles créditos. Para além de não serem reciprocamente credor e devedor (nenhum deles é titular do crédito), a compensação não opera no crédito por alimentos. Se, no caso, a admitíssemos, o menor ficaria prejudicado por falta de alimentos judicialmente fixados no seu interesse, com injustificado benefício dos pais obrigados, à margem da reavaliação das suas necessidades e das possibilidades dos últimos”

---

<sup>98</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 1778/05.0TBEPS-T.G1, de 10-07-2004, relator: Filipe Caroco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2a01d6a2fa44719d80257d4d0049f662?OpenDocument>

O artigo 2004º, do mesmo diploma legal, fala-nos da característica da atualidade ao prever que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, no momento da prestação.

A variabilidade dos alimentos está prevista no artigo 2012º do Cód. Civil sob a epígrafe “Alteração dos alimentos fixados”, o que quer dizer que o montante fixado pode ser alterado se se verificarem alteração das circunstâncias. A prestação de alimentos, depois de fixada pode ser reduzida ou aumentada, conforme as circunstâncias se modifiquem, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 03-03-2016,<sup>99</sup> refere que “se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteram – se resultar provado que se alteram, o montante dos alimentos fixados pode /deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.”.

O credor de alimentos beneficia de hipoteca legal sobre os bens do devedor, conforme previsto no artigo 705º, al.d), do Cód. Civil, o que lhe atribui a característica da garantia.

Por força do artigo 298.º, n.º 1 do Cód. Civil, o direito a alimentos é imprescritível, com exceção das prestações de alimentos vencidas que prescrevem no prazo de cinco anos, de acordo com o artigo 310.º, al. f) do mesmo diploma legal. Todavia a prescrição contra menores não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade – artigo 320.º, n.º 1, do Cód. Civil.

Assim, podemos dizer que, por regra, o direito de alimentos é imprescritível, contudo as prestações alimentícias já vencidas podem prescrever, nos termos acima referidos. Conforme nos diz o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 04-10-2011,<sup>100</sup> “Destarte, o prazo de prescrição do direito a alimentos, e porque o respectivo credor é o próprio menor (e não a respectiva mãe, ora Requerente/Apelada), não começa a correr durante a menoridade e não se completará sem ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade (cfr. Arts.º 310.º, f), 318.º, alínea b) e 320.º, n.º 1 in fine, todos do CC).”.

---

<sup>99</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 450/10.4TMSTB.L1-2, de 03-03-2016, relator: Vaz Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9540396ebbcdbcf80257f7a005931ef?OpenDocument>

<sup>100</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 320-C/2001.L1-1, de 04-10-2011, relator: Rui Vouga, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7350c3d4cb3a79180257941003e5fd8?OpenDocument>

A cessação ocorre com a morte do obrigado ou do alimentado; o obrigado não possa continuar a prestá-los ou o alimentado deixar de necessitar deles; o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado – artigo 2013.º, n.º 1, do Cód. Civil. Aqui está plasmada a característica da personalidade, isto é, é uma obrigação que não se transmite por sucessão, tem natureza *intuitu personae*, não se estende para além da pessoa obrigada nem da pessoa do alimentando.

A prestação de alimentos a pagar pelo FGADM não se confunde com a obrigação a cargo de devedor originário, tendo características e natureza diferentes.

A obrigação do Fundo, sendo uma obrigação nova e autónoma reveste natureza subsidiária e substitutiva relativamente à obrigação principal, a do progenitor devedor.<sup>101</sup>

O Fundo intervém quando se verificam todos os requisitos para a sua intervenção, de acordo com o regime jurídico já citado, e só e na medida em que o progenitor devedor foi obrigado e enquanto este não iniciar ou reiniciar o seu pagamento. Neste sentido, não cabe ao Fundo substituir-se definitivamente a uma obrigação legal de alimentos devida ao menor ou maior, tendo uma função meramente garantística.

#### **3.4.2.2. Quantum/ Limite legal da prestação**

A prestação de alimentos é fixada aquando da regulação das responsabilidades parentais efetuada a favor do menor, e o seu montante é definido, conforme consta no artigo 2004.º, do Cód. Civil, na proporção daquele que tiver de os pagar e pela necessidade daquele que os receber, no momento.

Deste modo, não há um valor tabelado para se fixar a pensão de alimentos, esta é variável e o seu montante pode ser bem diferente, de acordo com os rendimentos familiares, e as necessidades da criança ou jovem.

Para o caso, interessa-nos o valor a pagar pelo Fundo após a sua fixação em sede de regulação das responsabilidades parentais e com o verificado incumprimento do devedor, preenchidos que

---

<sup>101</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Ob. cit.* pág. 208, diz o seguinte: "Donde, a obrigação do 'Fundo de Garantia', apesar de autónoma e assumir natureza de prestação social, depende da manutenção da obrigação principal."

estejam os demais requisitos para a sua intervenção. E embora tenha havido um amplo debate sobre o montante que o FGADM deveria pagar em substituição do progenitor faltoso, se a prestação devia ser igual à do seu obrigado ou se poderia haver uma aumento desta pensão, esta controvérsia foi “sanada” com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015<sup>102</sup>, que no seu sumário diz o seguinte: “Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário”.

Vamos analisar o que, a este respeito, nos dizem aqueles que entendem que a pensão de alimentos pode ser alterada, podendo exceder o valor previamente fixado judicialmente.

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 28-11-2013,<sup>103</sup> diz-nos que a prestação a suportar pelo FGADM tem natureza diferente da prestação inicialmente fixada, sendo também distintos os pressupostos a ponderar para sua fixação. E acrescenta, “daí não ter de existir coincidência na medida de ambas as prestações alimentares, nada obstando a que a prestação do FGADM seja superior à que fora fixada e incumprida, desde que não ultrapasse os limites legais impostos pelos art.ºs 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19/11, e 3.º, n.º 5, DL n.º 164/99, de 13/5”.

No entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 30-01-2014,<sup>104</sup> o montante a assegurar pelo FGADM não tem de coincidir com a prestação imposta ao devedor originário por se tratar de uma prestação nova e não a substituição no pagamento da de origem. Referindo ainda que nos casos em que a prestação inicialmente fixada ao menor for manifestamente desadequada, esta deve ser atualizada independentemente do apuramento das condições sociais e económicas do devedor, isto, indo de encontro ao que nos refere o preâmbulo do DL 164/99 de 13/05, que consigna que se cria, por esta via (entenda-se o FGADM) uma nova prestação social.

---

<sup>102</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 5/2015, de 19/3/2015, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 85, de 04 de maio de 2015, processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>

<sup>103</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-11-2013, processo n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1, relator: Judite Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95c56a674c048c8980257c3e00419a01?OpenDocument>

<sup>104</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30-01-2014, processo n.º 689/08.2TBCBT-B.G1, relator: Manuela Fialho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bc0212f9375c241480257c840051ac43?OpenDocument>

Analisando o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, acima referido, podemos ver que esta questão não é pacífica, contendo seis declarações de voto ou voto vencido.

Quando acima dissemos que o problema estava sanado, escrevemos entre aspas, e isto porque, em nosso entender há melhorias a fazer à Lei do Fundo para que a letra da lei vá de encontro ao seu preâmbulo e que o superior interesse da criança esteja em primeiro lugar.

Um dos limites que o legislador deixou expresso como teto foi para as situações em que o devedor deva prestar alimentos a mais que um filho, e esse limite de acordo com o art.º 2º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, é de 1 IAS por devedor independentemente do número de filhos menores.

Quanto ao aumento da pensão de alimentos fixada ao devedor, aquando da intervenção do Fundo, verificamos que, de acordo com a Lei do Fundo analisada pelo Acórdão uniformizador de jurisprudência, não é possível proceder a esse aumento.

No entanto, já verificamos que, assim sendo, criam-se desigualdades no pagamento destas pensões pelo Estado, violando desta forma o artigo 13.º da Constituição.

Entendemos que, não podendo alterar a jurisprudência fixada, o caminho será por fazer uma alteração à Lei do Fundo.

Assim, e em nosso entender, a Lei do Fundo deve ser alterada de modo a permitir ao julgador aumentar a pensão de alimentos em situações muito especiais, de extrema pobreza e onde os montantes fixados são simbólicos e irrisórios.

Corroborando o entendimento de MARIA CLARA SOTTOMAYOR<sup>105</sup>, na declaração de voto vencido ao referido acórdão uniformizador de jurisprudência, a possibilidade de aumento da pensão de alimentos a cargo do Fundo só se verificaria excecionalmente e exclusivamente àquelas crianças cujos pais foram condenados ao pagamento de pensões de valor meramente irrisório (€20 ou €30), abaixo do limiar da pobreza.

Entendemos que havendo intervenção do Estado nestas situações, este não pode ficar alheio à situação de debilidade económica a que as crianças estão sujeitas, acolhidas em agregados muito carenciados onde muitas vezes a fome impera, sob pena de violar o artigo 69º da Constituição.

---

<sup>105</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19/3/2015, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 04 de maio de 2015, acima melhor identificado

Assim, e nestes casos de extrema pobreza, o Fundo pagaria a pensão de alimentos a que o devedor ficou obrigado, e aumentava esta prestação para um valor adequado às necessidades atuais das crianças, sendo que este aumento seria considerado um complemento de apoio social.

O argumento da sub-rogação legal do Estado nos direitos do credor, fica assim ultrapassado, ficando o Estado sub-rogado na parte em que o devedor ficou obrigado a pagar, e o excedente pago pelo Fundo aquando do aumento da pensão, será tido como um complemento de apoio social.

### **3.4.2.3. Direito de sub-rogação**

De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, o Estado fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso.

Este direito de sub-rogação vem contemplado no direito civil, e ANA PRATA<sup>106</sup> define-o da seguinte forma, “em sentido amplo, sub-rogação designa o fenómeno que consiste em uma coisa (sub-rogação real) ou uma pessoa (sub-rogação pessoal) virem substituir, na relação jurídica, uma coisa ou uma pessoa.”

Desta forma, o Estado fica sub-rogado nos direitos do menor, substituindo-o na relação jurídica com o devedor, ficando assim credor do progenitor devedor, das prestações por si pagas.

O facto de o Estado ficar sub-rogado nos direitos do menor, quando o Fundo é acionado, tem sido um dos principais fundamentos para o não aumento da pensão de alimentos, na nossa doutrina e jurisprudência. Vejamos alguns exemplos:

Conforme nos refere TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO<sup>107</sup>, o Fundo fica sub-rogado nos direitos do menor, mas esses direitos têm como limite a prestação judicialmente fixada, não a podendo exceder.

---

<sup>106</sup> PRATA, Ana, acrescenta: “a sub-rogação pode ser convencional ou legal: no primeiro caso, resulta de um acordo entre o terceiro que pagou e o credor a quem o pagamento foi feito, ou entre o terceiro e o devedor (arts. 589.º e 590.º, CC); a sub-rogação legal verifica-se por imposição da lei e, nos termos do art.º 592, n.º 1, CC,” in *Dicionário Jurídico*, 2ª edição, Almedina, Coimbra 1989, pág. 563.

<sup>107</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. Cit. pág. 208

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, *supra* citado, refere mesmo que, “a natureza do instituto da sub-rogação, tal como está delineado na Lei 75/98 e no DL n.º 164/99, que a regulamentou, estabelecido com o propósito de assegurar o reembolso do devedor originário de todas as quantias pagas aos menores não é conciliável com a interpretação que consente ao FGADM o pagamento de uma prestação alimentícia superior à do primitivo devedor.”.

No entanto esta questão não é pacífica, e há mesmo quem defenda uma sub-rogação parcial, alegando que a prestação de alimentos paga ao menor pelo Fundo tem cariz social e assistencialista, e uma parte da prestação pode não ficar coberta pela sub-rogação, na medida em que a prestação foi fixada em valor superior ao valor da obrigação em incumprimento. Acrescentando ainda que, as prestações de natureza social não são reembolsáveis.<sup>108</sup>

Não tendo sido este, o entendimento plasmado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, como já vimos, não deixa de merecer uma reflexão. Se de acordo com o preâmbulo da lei do Fundo, este foi criado com a intenção de acautelar as necessidades mais básicas do menor, como a alimentação, o vestuário, o direito a uma vida digna, e se, no momento da sua intervenção se verifica que a pensão de alimentos fixada não é capaz de assegurar tais necessidades, o Estado aqui não está a cumprir a sua função.

Uma vez que o Estado tem essa responsabilidade de, de acordo com a nossa Constituição<sup>109</sup>, assegurar o bem-estar dos menores e dar-lhes a protecção que merecem, enquanto crianças, então temos de concordar que a lei do Fundo não está a contribuir para que isso seja possível, precisando de uma pequena alteração.

Respeitando o que nos diz o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência a este respeito que vai de encontro à letra da lei do Fundo, entendemos que a questão da sub-rogação, por si só, não é fundamento para o não aumento da pensão de alimentos. Estando em causa o superior interesse da criança, esta questão pode ser facilmente ultrapassada, ficando o Estado sub-rogado no montante a

---

<sup>108</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-04-2014, processo n.º 23668/10.5T2SNT.L1-1, relator: Maria Adelaide Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/29e22e180c6ced7780257cf20031d949?OpenDocument>

<sup>109</sup> Artigo 69º da CRP “1 – As crianças têm direito à protecção da sociedade e do estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições; 2 – O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal; 3 – É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”

que o devedor estava obrigado e o montante acrescido à pensão de alimentos originária, será considerado como um complemento de apoio social.

Sendo assim, a sub-rogação não opera no montante acrescido, só podendo o Fundo subrogar-se no montante em que o devedor está obrigado, ou seja, na pensão de alimentos originária.

Em nosso entender, e salvo melhor opinião, a Lei do Fundo poderia prever um aumento da pensão de alimentos, que não fique vinculado à sub-rogação legal, sendo que uma das formas possíveis e aqui sugerida, será a criação de um complemento de apoio social à pensão de alimentos a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores.

### ***3.4.3. Maioridade do credor de alimentos***

A Lei 24/2017, de 24 de maio, veio alterar a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro quanto ao momento em que cessa a intervenção do Fundo, deixando de ser a maioridade do alimentando mas sim no momento em que este complete os 25 anos, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência, de acordo com o disposto no artigo 1905.º, n.º 2 do Cód. Civil.

Em qualquer uma destas circunstâncias, cabe ao progenitor obrigado aos alimentos o ónus de cessar tal obrigação, com a demonstração de uma das três condições previstas. Caso a obrigação cesse por parte do progenitor obrigado, a intervenção do Fundo também cessa, lembremo-nos que a intervenção do Fundo é subsidiária à do devedor de alimentos.

Assim, o artigo 1.º, n.º 2, da lei do Fundo passa a ter nova redação: “o pagamento das prestações a que o estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º, do Código Civil.”.

Esta situação ficou solucionada para os menores que recebem a prestação de alimentos a cargo do Fundo e que já não vão ver cessada esta intervenção logo que perfaçam os 18 anos, sem que a sua formação esteja completa.

Outra coisa é um jovem que, durante a menoridade, nunca teve a prestação alimentar que lhe é devida assegurada pelo Fundo, saber se pode, agora maior e ainda em formação, requerer a sua intervenção.

Neste caso, a jurisprudência pronuncia-se no sentido dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, datado de 08-03-2018,<sup>110</sup>, que a obrigação do FGADM de pagar as prestações de alimentos em substituição do progenitor faltoso ocorre desde que verificadas as circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 1905.º do Cód. Civil, sendo irrelevante que essa obrigação seja fixada depois da maioridade do jovem.

Parece-nos que não há grande celeuma relativamente a esta questão, com exceção do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, que argumenta no sentido da falta do pressuposto da “continuidade”, quando a pensão foi cessada pela maioridade ou, no caso, de só ser requerida após os 18 anos.

Como podemos ler nos acórdãos *supra* referidos, esta posição não tem base legal pela singela razão de não ter qualquer correspondência verbal na letra da lei, nem corresponder ao seu espírito (art.º9º/1 e 2 do CC), sendo que em parte alguma dos textos legais se usa a expressão “continuidade”.

Entendemos que, verificados que estejam os demais requisitos para a intervenção do Fundo, e desde que o jovem não tenha completado os 25 anos de idade, estão reunidos os pressupostos exigidos.

#### **3.4.4. Cessaçã o da Obrigação do FGADM**

A prestação de alimentos a cargo do Fundo cessa quando as circunstâncias que determinaram a sua concessão, já não se verificam.

---

<sup>110</sup> Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 08-03-2018, processo n.º 1615/16.0T8BJA-A-E1, relator: Francisco Xavier, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e012d40782f2eb380258259002f4061?OpenDocument>, e processo n.º 1842/08.4TBSTR-C.E1, relator: Tomé Ramião, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/709b7928c58e920080258259002f405f?OpenDocument>

Temos de recordar que todos os pressupostos que falamos acima para que seja possível a intervenção do Fundo são cumulativos, o que faz com que não se verificando um deles, o Fundo é cessado.

A revisão de todos estes requisitos é efetuada anualmente, de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05,<sup>111</sup> e o legal representante do menor ou a pessoa à guarda de quem este se encontra devem comunicar ao tribunal qualquer facto que possa determinar a alteração ou a cessação das prestações a cargo do Fundo.<sup>112</sup>

Nesta medida a intervenção do Fundo deixa de operar quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, deixa de o estar. Por exemplo, por morte do obrigado.

Quando o menor atinge a maioridade e não continua a sua formação académica, ou continuando, quando atinge os 25 anos de idade. Os 25 anos, é a idade limite para o pagamento da pensão de alimentos por parte do progenitor obrigado, quer o jovem tenha ou não terminado a sua formação académica, e conseqüentemente da intervenção do Fundo, uma vez que a prestação paga pela Fundo é subsidiária da obrigação do progenitor.

Se o beneficiário deixar de residir em território português, também cessa a intervenção do Fundo. Neste caso, e de acordo com o que analisamos aquando da residência do menor/jovem, a mudança de residência ocorre quando toda a sua vida é transportada para outro país, tendo lá a sua vida organizada de forma permanente e definitiva. O que não acontece quando um jovem vai fazer uma formação para o estrangeiro, mas a sua residência continua a ser em território nacional.<sup>113</sup>

O Fundo cessa quando se verifica que é possível a cobrança coerciva, através do artigo 48.º do RGPTC, passando o obrigado a pagar diretamente do seu ordenado ou pensão a prestação de alimentos através da penhora de vencimento.

---

<sup>111</sup> Artigo 9.º, n.º 4, do DL n.º 164/99 de 13.05: “A pessoa que receba a prestação fica obrigada a renovar anualmente a prova, perante o tribunal competente, de que se mantêm os pressupostos subjacentes à sua atribuição.”

<sup>112</sup> Artigo 9.º, n.º 2, do DL n.º 164/99 de 13.05.

<sup>113</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-10-2020, processo n.º 1956/10.0TBPRD-A.P1, relatora: Maria Adelaide Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aa8a13d7e75c16e7802586410054c270?OpenDocument>

Neste caso, temos de ter em atenção que a mera expectativa de cobrança da pensão de alimentos não é fundamento para fazer cessar o Fundo, este só cessa com o efetivo cumprimento por parte do progenitor faltoso.<sup>114</sup>

Se as condições de vida do agregado familiar do menor melhorarem, verificando um aumento do rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), o Fundo deixa de intervir, por não se verificarem os pressupostos para a sua intervenção.

O rendimento do agregado familiar do menor é calculado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06, no seu artigo 5.º, e sendo o rendimento *per capita* superior ao valor do IAS, que para o ano de 2022, se fixa nos €443,20<sup>115</sup>, o Fundo cessa a sua intervenção.

---

<sup>114</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31-05-2016, processo n.º 1719/08.3TBPBL-B.C1, relatora: Sílvia Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/93a3772385028bc380257fca0052d075?OpenDocument>

<sup>115</sup> Portaria n.º 294/2021, de 13.12

***CAPÍTULO IV***  
***ANÁLISE CRÍTICA***

***4.1. A FUNÇÃO SOCIAL DO FGADM***

***4.1.1. Prestação social – justiça relativa***

A função do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores é uma função social.

De acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, que veio regulamentar a Lei n.º 75/98, de 19.11, é um dever constitucional do Estado proteger as crianças e assegurar-lhes um desenvolvimento integral (artigo 69º da CRP), garantindo-lhes o direito a um crescimento saudável e proporcionando-lhes uma vida digna, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo do direito à vida (artigo 24º da CRP).

Refere-nos ainda que, e passamos a citar: “de entre os factores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação sócio-económica, seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicodependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respectivas responsabilidades parentais.” E continua dizendo que “estas situações justificam que o Estado crie mecanismos que assegurem, na falta de cumprimento daquela obrigação, a satisfação do direito a alimentos.”.

Concordamos na íntegra com o explanado no referido preâmbulo, no entanto não nos parece que o regime jurídico do FGADM seja o espelho desta bondade.

Desde logo, porque de acordo com o artigo 2004.º do Cód. Civil não é possível ao julgador fixar pensão de alimentos a favor da criança, quando o progenitor não auferir rendimentos, uma vez que o julgador tem de ter em atenção na fixação da pensão, as possibilidades de quem presta os alimentos.

Assim, nas situações em que o obrigado tem uma situação económica débil, muitas vezes decorrente da toxicodependência ou alcoolismo, e que neste sentido, não é provável que o mesmo venha a desempenhar uma atividade profissional remunerada, conclui-se que este não tem meios para

prestar uma pensão de alimentos, e que o venha a conseguir, não se fixando uma prestação a favor do menor.

Também e de acordo com o mesmo artigo, não é possível ao julgador fixar pensão de alimentos a favor da criança, quando tendo conhecimento efetivo dos rendimentos do obrigado, se verifica que o progenitor auferir uma pensão abaixo do valor da pensão social do regime não contributivo,<sup>116</sup> ou seja, € 213,91 (artigo 18º da Portaria n.º 301/2021, de 15-12).

Nestes casos, a jurisprudência tem optado por não fixar alimentos, não sendo possível a intervenção do Fundo pela inexistência de sentença que fixa os alimentos ao menor.

São duas situações de extrema pobreza em que as crianças se encontram inseridas e que, de acordo com o plasmado no atual regime jurídico do Fundo não é possível colmatar. O FGADM só intervém em substituição do progenitor faltoso, pelo que não havendo pensão de alimentos fixada judicialmente, não há incumprimento do dever de pagar alimentos, e conseqüentemente não há lugar à intervenção do Fundo.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, entendemos que o regime jurídico do Fundo, nestes casos, não satisfaz as necessidades dos menores, conforme foi sua intenção, deixando desprotegidos os menos favorecidos.<sup>117</sup>

Como já referimos é função do Estado proteger as crianças, especialmente contra todas as formas de abandono e discriminação, salvaguardando o seu direito a uma vida digna – artigos 60.º e 24 da CRP.

---

<sup>116</sup> No Ac. n.º 306/2005, de 8/06/2005, publicado no D. R. n.º 150, Série II, págs 11186 a 11190, o Tribunal Constitucional, decidiu julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, com referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.

<sup>117</sup> Neste sentido o Acórdão da Relação do Porto, datado de 23-02-2006, processo n.º 0630817, relatora: Ana Paula Lobo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ensaia um novo caminho quando refere que “A nova prestação social referida no DL 164/99 de 13 de Maio assente, como já demonstrado em algumas ficções, não pode deixar de fora exactamente as crianças mais desprotegidas e mais carecidas dessa prestação social que são aquelas em que os seus progenitores são tão pobres que nem mesmo num momento inicial puderam, nos termos da lei, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos concreta.

Sob pena da prática de actos inúteis e da aplicação da lei conduzir a um resultado injusto e que em concreto desmente a finalidade para que foi criada a Garantia de pagamento pelo Estado dos alimentos devidos a menores, na presente situação terá que entender-se que o Fundo poderá ser obrigado a pagar uma prestação de alimentos cujo montante não foi concretamente fixado relativamente às pessoas a quem incumbe prestar alimentos aos menores, por falta de meios do devedor para o efeito.”

A Constituição, no seu artigo 13.º, sob a epígrafe “princípio da igualdade”, entre outras coisas, prevê que ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão da sua situação económica ou condição social.

Assim, e quando os menores ficam privados da pensão de alimentos por parte do progenitor obrigado, atentas as condições de vida deste, entendemos estar o Estado a violar o princípio da igualdade. Privando estas crianças de uma pensão de alimentos, não está a tratar todos por igual. Sendo que os mais desprotegidos pelos progenitores são os que ficam igualmente mais desprotegidos pela Lei.

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>118</sup>, diz-nos o seguinte relativamente à não fixação de alimentos aos menores, ficando deste modo inviabilizado o recurso ao FGADM: “- excluídas da protecção ficariam precisamente as crianças mais desprotegidas e mais carecidas de protecção social, que são aquelas cujos progenitores são tão pobres que nem mesmo num momento inicial puderam assumir a obrigação de pagamento de uma prestação de alimentos; - tal solução violaria um dos princípios basilares de todo o nosso ordenamento, o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art.13º da CRP, de cuja formulação se retira, sob o n.º 2 do artigo, que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito... em razão de situação económica, condição social; - e não encontraria o mínimo de adesão aos objectivos expressos no preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de Maio”

Concordamos na íntegra com esta posição, entendemos que a Lei do Fundo deveria prever estas situações, preenchidos os demais requisitos para a sua intervenção, e tratando-se de agregados com poucos recursos, porque estamos a falar de famílias carenciadas, porque é só aqui que o Fundo se aplica, não se pode deixar estas crianças sem prestação de alimentos, montante que faz a diferença no rendimento mensal destas famílias.

Além disso, atendendo ao princípio da igualdade, estas crianças não podem ficar sem este apoio social do Estado, que não se confunde com qualquer outro, porque se trata da pensão de alimentos a cargo do progenitor não residente, e ser prejudicados pela falta de recursos económicos ou condição social.

---

<sup>118</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-10-2006, processo n.º 0653974, relator: Abílio Costa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a155e92cd468eb880257209003bb2f2?OpenDocument>

Igualmente desprotegidas ficam aquelas crianças que, tendo pensão fixada a seu favor, o valor das mesmas é muito baixo, praticamente simbólico, como sendo €20 ou €30. Nestes casos os progenitores obrigados não conseguem pagar mais do que estes montantes e mesmo com valores tão diminutos muitas das vezes incumprem, atenta a sua debilidade económica.

Nestes casos, pode-se sempre lançar mão do Fundo, uma vez que há uma pensão de alimentos fixada judicialmente e o Fundo substitui-se ao progenitor faltoso, caso se verifiquem os requisitos para a sua intervenção.

O Fundo vai-se substituir a uma pensão de valor muito baixo, que não faz face às necessidades dos menores, mas que foi fixada neste valor tão reduzido por ser aquele que o progenitor pode pagar no momento.

Em situações especiais de extrema pobreza, com pensões de alimentos de valor tão reduzido, entendemos que também aqui o regime jurídico do Fundo fica aquém das necessidades das crianças ao não prever o aumento da pensão de alimentos, aquando da intervenção do Fundo.

A sub-rogação legal prevista no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, em que o Estado fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso, obstaculiza a que a pensão de alimentos seja aumentada aquando da intervenção do FGADM, de acordo com o plasmado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência.<sup>119</sup>

No entanto, e atento o superior interesse da criança, esta solução parece-nos injusta, ficando as famílias mais carenciadas desprotegidas pelo Estado. Porque o aumento da pensão de alimentos a que nos referimos diz respeito às pensões mais reduzidas, em que o progenitor, pela sua situação de pobreza não pode pagar mais do que €20,00 ou €30,00 mensais, o que, como é fácil de ver, não satisfaz as necessidades de uma criança.

Entendemos que também nestes casos a Lei do Fundo deveria permitir um aumento da pensão de alimentos quando fixada a cargo do FGADM, ficando o Estado sub-rogado na quantia originária e considerando-se o remanescente um complemento de apoio social, assim se faria justiça, justiça social.

---

<sup>119</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19/3/2015, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 04 de maio de 2015

## **4.2. ANÁLISE CRÍTICA**

Como vimos o FGADM só pode intervir (ser acionado), mediante a verificação dos seguintes requisitos: (I) a criança ou jovem tem de residir em território nacional; (II) tem de existir obrigação de alimentos judicialmente fixada; (III) o obrigado a alimentos não cumpre com essa obrigação e não é possível a cobrança coerciva; (IV) e o alimentado (criança ou jovem) não poder ter rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS - O valor do Indexante dos Apoios Sociais em 2022 é de € 443,20 - Portaria n.º 294/2021, de 28 de dezembro) ou beneficiar nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Por outro lado, como se referiu, quando intervém o FGADM, o valor a pagar nunca poderá ser superior ao valor judicialmente fixado, sendo que o FGADM fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso.

Além disso, mediante tais requisitos, se não existir obrigação de alimentos judicialmente fixada, o FGADM não efetua qualquer pagamento. E do mesmo modo, se a obrigação de alimentos judicialmente fixada for inferior a € 50,00 e verificando-se os demais pressupostos, o FGADM apenas efetua o pagamento até esse montante de € 50,00.

Quer isto dizer que nas situações em que o progenitor não residente, obrigado a alimentos, não tem qualquer capacidade de prestar alimentos ou tem essa capacidade muito limitada (por doença ou outra razão), a criança não beneficiará de alimentos por parte do FGADM.

Sucedem que o critério fundamental para uma tomada de decisão no âmbito da jurisprudência de menores é o do superior interesse da criança.

A referência a este “interesse da criança” surge-nos em Convenções Internacionais que regulam os direitos e os estatutos dos menores (Cfr.: Princípio 2 do Anexo à Recomendação n.º R (84) 4, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 28 de setembro de 1984).

Intencionalmente, a lei não define este conceito que, assim, terá de ser aferido casuisticamente, tendo como referência “o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Nas palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-01-2014<sup>120</sup>, “na regulação do exercício das responsabilidades parentais deve o Tribunal decidir de harmonia com o interesse do menor, o que a própria terminologia evidencia, caracterizando o alcance e a forma desse exercício: com responsabilidade perante a criança sujeito de direitos e perante o Estado, a família e a sociedade”.

Seja de acordo com a legislação interna seja através de Convenções Internacionais, que Portugal ratificou, bem como da jurisprudência, o superior interesse do menor é sempre o principal objetivo.

Deste modo, em face de tudo o que já foi dito, entendemos que a pensão de alimentos é um direito que assiste às crianças e jovens, e não pode ser vedada através de uma Lei que, criada para o efeito, deixa de fora aqueles que mais precisam.

Tomando como exemplo, dois menores que residem com um progenitor, que aufero o salário mínimo nacional, e o progenitor não residente, não aufero vencimento e é toxicodependente. Neste caso em concreto, não é possível ao tribunal fixar pensão de alimentos a favor dos menores, atento o disposto no artigo 2004.º do Cód. Civil.

Noutro caso apurou-se que, dois menores residem com um progenitor, que aufero o salário mínimo nacional, e o progenitor não residente trabalha e aufero um rendimento € 1500,00. Neste caso o tribunal fixou a título de pensão de alimentos a pagar aos menores o valor de € 200,00 por cada menor. No caso de este progenitor incumprir, e verificando-se que não é possível a cobrança coerciva através do artigo 48.º do RGPTC, o Fundo vai-se substituir ao devedor e pagar ao progenitor com quem os menores residem, € 400,00 mensais, uma vez que os rendimentos mensais do agregado dos menores não ultrapassam o valor do IAS.

Estes dois exemplos mostram-nos que, para situações duas idênticas, o Estado atua de forma bem diferente, desprotegendo uns e apoiando outros.

E ainda poderíamos acrescentar um outro exemplo, em que os dois menores residentes com um progenitor, que aufero o salário mínimo nacional, e o progenitor não residente, tem trabalho precário, onde consegue auferir, em média, um salário de € 400,00. Neste caso o tribunal fixou uma

---

<sup>120</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2014, processo n.º 6098/13.4TBSLX -BL.1-8, relatora: Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d22cda9df3b3525e80257ca800442ffd?OpenDocument>

pensão de alimentos a favor dos menores de €50,00 para cada menor, atenda a situação de debilidade económica em que o progenitor obrigado a alimentos, vive. Aqui o Fundo, de acordo com a sua atual Lei e o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, já referido, vai-se substituir ao devedor e vai pagar aos menores a quantia de €50,00 a cada um.

Basta olharmos para estes três exemplos em que, num caso o Fundo não paga nada, no outro paga €400,00 e no outro já só paga €100, quando o agregado é sempre o mesmo (uma mãe que aufero o salário mínimo nacional e tem dois menores a cargo), para nos fazer refletir sobre as desigualdades da Lei do Fundo.

Claro que o mundo não é perfeito e as desigualdades existem, não pode é ser o Estado a contribuir para um desequilíbrio maior entre as famílias. Sendo que, aqui quando falamos na intervenção do FGADM, falamos de famílias carenciadas, onde o rendimento *per capita* do agregado é inferior ao valor do IAS (claro que umas mais perto deste valor e outras bem longe dos €430,20), e nesta medida, verificando-se os requisitos para a sua intervenção o Estado não pode deixar de fora crianças que infelizmente nem num momento inicial os seus progenitores tiveram condições de pagar uma pensão, ou se a tiveram, esse valor ficou muito aquém das suas necessidades.

Entendemos por isso, que a Lei do Fundo deveria prever não só a possibilidade de um aumento da pensão de alimentos aquando da sua intervenção, por estas serem manifestamente baixas e insuficientes, como prever que se possa fixar *ab initio* uma prestação a pagar pelo FGADM, quando não é possível fixar a cargo do progenitor não residente.

Apontadas que estão, no nosso entendimento, as insuficiências da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, regulada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, deixamos uma sugestão que pode ser um caminho para colmatar as desigualdades e fazer coincidir a intenção do legislador, espelhada no preâmbulo do Decreto-Lei aqui referido, com a letra de Lei.

Na nossa humilde sugestão, vai no sentido de se ter como referência o Limiar Internacional da Pobreza, valor fixado pelas Nações Unidas para definir as pessoas que vivem na situação de pobreza extrema<sup>121</sup>, e que se fixa em 1.90 dólar por dia, ou seja, 1.89 euros/ dia.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> Disponível em <https://unric.org/pt/eliminar-a-pobreza/> - “Embora a taxa global de pobreza tenha caído em mais de metade desde 2000, uma em cada dez pessoas nas regiões em desenvolvimento ainda vive com menos de 1,90 dólar por dia (valor fixado para definir as pessoas que vivem na pobreza extrema) e milhões de outras vivem com pouco mais do que esta quantia diária.”

<sup>122</sup> Câmbio verificado a 09-09-2022

Assumindo como referência este valor mundialmente reconhecido como o mínimo indispensável de subsistência, e tendo o mês trinta dias, o valor mensal será de trinta vezes um euro e oitenta e nove (30 x 1,89), o que perfaz a quantia mensal de € 56,70 (cinquenta e seis euros e setenta cêntimos).

Assim, entendemos que o FGADM deve assegurar, no mínimo, como prestação social, aquele valor de € 56,70 de prestação de alimentos, quer nas situações em que não foi fixada a pensão de alimentos (por absoluta incapacidade económica do obrigado a alimentos), quer nas situações em que a pensão de alimentos fixada foi inferior a esse valor.

Também nos parece que a solução a encontrar, tendo em atenção o rendimento *per capita* do agregado familiar, designadamente quando o seu valor for inferior a esse valor (€ 56,70), possa o tribunal fixar essa prestação de alimentos a favor da criança no dobro desse valor (€ 113,40).

Portanto, quer nas situações em que não seja fixada pensão de alimentos ao progenitor não residente (por absoluta incapacidade económica do mesmo), quer nas situações em que a pensão de alimentos fixada à criança seja inferior a € 113,40, deverá ser possível ao tribunal fixar a cargo do FGADM o valor suplementar até perfazer esta quantia de € 113,30 (cento e treze euros e trinta cêntimos), sendo tal valor considerada como um complemento social à prestação de alimentos.

Deste modo, as desigualdades entre as crianças seriam diminuídas, e o Estado faria o seu papel de protetor dos mais pobres e contribuiria para um mundo mais justo.

## **CONCLUSÕES**

Neste estudo ao Regime Jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e o papel social do Estado, bem como ao caminho que se faz até ele, abordamos os temas que se seguem.

Os menores carecem, em regra, de capacidade para o exercício de direitos e essa incapacidade é suprida pelo exercício das responsabilidades parentais (artigos 123º e 124º do Código Civil);

Na constância do matrimónio ou da união de facto, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (artigo 1901º e 1909º do Código Civil);

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou de separação de facto, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação, devendo ser reguladas as respetivas responsabilidades parentais (artigos 1905º, 1906º e 1909º do Código Civil);

A regulação das responsabilidades parentais implica, por regra, uma decisão sobre a residência, o exercício das respetivas responsabilidades parentais, o regime de visitas ao progenitor não residente e a prestação de alimentos a cargo deste último (cfr. artigos 40º do RGPTC e 1906º do Código Civil).

A prestação de alimentos deve ser proporcionada aos meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades daquele que houver de recebê-los (artigo 2004º, nº 1, do Código Civil).

O incumprimento dessa obrigação de alimentos confere ao credor três meios processuais para obter a respetiva cobrança: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil.

O credor pode e deve recorrer ao meio processual que considere mais adequado ao seu caso concreto, isto é, àquele que de forma mais célere e eficaz se figurará para proceder à cobrança dos alimentos, face à situação económica do devedor.

Sucede que o FGADM só pode intervir (ser acionado), mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(I) a criança ou jovem tem de residir em território nacional;

(II) tem de existir obrigação de alimentos judicialmente fixada;

(III) o obrigado a alimentos não cumpre com essa obrigação e não é possível a cobrança coerciva;

(IV) e o alimentado (criança ou jovem) não poder ter rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS - O valor do Indexante dos Apoios Sociais em 2022 é de € 443,20 - Portaria n.º 294/2021, de 28 de dezembro) ou beneficiar nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarde se encontre.

Por outro lado, quando intervém o FGADM, o valor a pagar nunca poderá ser superior ao valor judicialmente fixado, pois o FGADM fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso.

Ora, a medida de prestação alimentar determina-se pelas possibilidades do devedor (progenitor) e pelas necessidades do credor (menor), devendo aquelas possibilidades e estas necessidades serem atuais.

Portanto, se o devedor está numa situação de absoluta incapacidade económica de prestar alimentos, não pode ser fixada prestação de alimentos e, como tal, não pode intervir o FGADM;

Do mesmo modo, se o devedor está numa situação precária, podendo apenas suportar o pagamento de montante reduzido de prestação alimentar (por exemplo, inferior a € 50,00) é este o montante a fixar, sendo que caso o FGADM venha a intervir, pagará apenas essa reduzida pensão;

Parece-nos, por isso, que o do superior interesse da criança reclama que a intervenção do FGADM tenha também um carácter de prestação social.

E essa prestação social poderia ter como referência o Limiar Internacional da Pobreza, valor fixado pelas Nações Unidas para definir as pessoas que vivem na situação de pobreza extrema, e que se fixa em 1.90 dólar por dia, ou seja, 1.89 euros/dia, o que perfaz a quantia mensal de € 56,70 (30 x €1,89).

E desse modo, o FGADM deve assegurar, no mínimo, como prestação social, aquele valor de € 56,70 de prestação de alimentos, quer nas situações em que não foi fixada a pensão de alimentos (por absoluta incapacidade económica do obrigado a alimentos), quer nas situações em que a pensão de alimentos fixada foi inferior a esse valor.

Além disso, nas situações em que o rendimento *per capita* do agregado familiar fosse inferior a esse valor de € 56,70, isto é, em que todos os elementos do agregado familiar viviam abaixo do Limiar Internacional da Pobreza, o tribunal deveria ter a faculdade de poder fixar essa prestação social de alimentos a favor da criança até ao dobre desse valor (€ 113,40).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo; *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos de Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

CRUZ, Rossana Martingo, *União de Facto versus Casamento - questões pessoais e patrimoniais*, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, Janeiro de 2019.

DIAS, Cristina Araújo; BARROS, João Nuno; CRUZ, Rossana Martingo; *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, Almedina 2021.

DIAS, Cristina, “A Criança Como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, in *Revista Julgar*, n.º 4, 2008, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

GER SÃO, Eliana, *A Criança, a Família e o Direito*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

GUIMARÃES, Maria Nazareh Lobato, *Alimentos Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – A questão (pendente) do acordo dos progenitores”, in *Revista Julgar*, n.º 33, setembro de 2017, disponível em [julgar.pt/a-residencia-alternada-no-quadro-do-atual-regime-de-exercicio-das-responsabilidades-parentais-a-questao-pendente-do-acordo-dos-progenitores/](http://julgar.pt/a-residencia-alternada-no-quadro-do-atual-regime-de-exercicio-das-responsabilidades-parentais-a-questao-pendente-do-acordo-dos-progenitores/).

FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva – À luz do Código Processo Civil*, de 2013, 6ª edição, Coimbra Editora, 2014.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos Devidos a Menores*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos*, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra.

MARTINS, Esaguy, “Os Alimentos Devidos à Criança”, *in Jurisdição da Família e das Crianças*, outubro 2021, CEJ, pág. 11-36, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IRh49KxYmb4%3D&portalid=30>.

MENDES, Castro, *Direito de Família*, Lições do Curso Jurídico de 1978-1979, F.D.L..

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição, Almedina, 2016.

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Residência alternada – Dois pais ou uma só casa?”, *in Revista Direito Comercial 21-09-2020*, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com).

RAMIÃO, Tomé d’ Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual*, 2ª edição, Quid Júris, 2009.

RAMIÃO, Tomé d’ Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – anotado e comentado*, 4ª edição, 2020.

RIBEIRO, Jorge Martins, “Da indignidade da pobreza e da configurada inconstitucionalidade do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do artigo 738.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, à

luz, entre outros, dos artigos 1º, 13º, 18º, e 63º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa ” in, *Revista Julgar Online*, janeiro de 2021, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/01/20210113-JULGAR-Inconstitucionalidade-art-48-RGPTC-Jorge-Martins-Ribeiro.pdf>.

SANTOS, Maria Amália Pereira dos, “O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores”, *Julgar on line – 2014*, pág. 12, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, republicação em 2016 da 6ª edição de 2014, Almedina.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, 2016.

VEIGA, António Miguel, “Da Obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o actual exemplo português”, in *Revista do CEJ*, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IRh49KxYmb4%3D&portalid=30>

## **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2005, proferido no processo n.º 238/04, relator: Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050306.html>

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 200080-C/1996.L1.S1, de 15-04-2015, relator: Granja da Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89603ae008ba5eef80257e28006030fa?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça processo n.º 1201/13.7T2AMD-B, de 30-04-2015, relator: Tavares de Paiva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 5/2015, de 19/3/2015, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 04 de maio de 2015, processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2909/15.8T8FAR-A.E1.S1, de 04-10-2018, relatora: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eab467f21c2e76e48025831c0047f4ab?OpenDocument>

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9950141, de 22-03-1999, relator: Ribeiro de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/05209bd45dd1582a8025686b00672aef?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da relação do Porto, processo n.º 0140529, de 09-01-2002, relator: Agostinho Freitas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/22f7e796ddf5badf80256b74004d1c84?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, processo n.º 0220917, de 15-10-2002, relator: Cândido de Lemos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e362d662e52f62aa80256c9100365078?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0430361, de 18-03-2004, relator: Pinto de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7af8c923e427849a80256e7700537363?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0436272, de 09-12-2004, relator: Amaral Ferreira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/BDFB840349404B5480256F71003D3799>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-10-2006, processo n.º 0653974, relator: Abílio Costa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a155e92cd468eb880257209003bb2f2?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 142-A/2002.P2, de 11-12-2012, relatora: Márcia Portela, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650edfab535965fa80257aec004fe018?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-11-2013, processo n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1, relator: Judite Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95c56a674c048c8980257c3e00419a01?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 22967/17.0T8PRT.P1, de 21-01-2019, relator: Miguel Baldaia de Morais, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51de03ce50819de5802583bb00327012?OpenDocument&Highlight=0,RESPONSABILIDADES,PARENTAIS>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-10-2020, processo n.º 1956/10.0TBPRD-A.P1, relatora: Maria Adelaide Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aa8a13d7e75c16e7802586410054c270?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 11186/20.8T8PRFT-A.P1, de 15-12-2020, relator: José Igreja Matos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41b24a8acb4527908025865d0055d7fb?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 10081/2007-2, de 18-01-2007, relatora: Ana Paula Boularôt, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/72ebd00786e4efb08025728300382421?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 8155/2008-6, de 04-12-2008, relatora: Márcia Portela, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/f34a44b9f98ad7d1802575380063f882?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 320-C/2001.L1-1, de 04-10-2011, relator: Rui Vouga, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7350c3d4cb3a79180257941003e5fd8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1025/09.6TBBRR-A.L1, de 09-04-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e9530778ff06ec7380257bbc00681d0c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2014, processo n.º 6098/13.4TBSLX -BL.1-8, relatora: Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d22cda9df3b3525e80257ca800442ffd?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-04-2014, processo n.º 23668/10.5T2SNT.L1-1, relator: Maria Adelaide Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/29e22e180c6ced7780257cf20031d949?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 450/10.4TMSTB.L1-2, de 03-03-2016, relator:  
Vaz Gomes, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9540396ebbcdbcf80257f7a005931ef?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, de 02-05-2017,  
relator: Pedro Brighton, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2, de 16-11-2017,  
relator: Arlindo Crua, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d65bfd34bd10c7c38025823b003200d2?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, relator:  
Carlos Castelo Branco, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 105/05.1TBTVN-C, de 09-10-2012, relator:  
Virgílio Mateus, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e07bc1559efc574280257aa30054f336?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 46/09.3TBNLS-A.C1, de 11-12-2012,  
relator: Luís Cravo, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31-05-2016, processo n.º 1719/08.3TBPBL-B.C1,  
relatora: Sílvia Pires, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/93a3772385028bc380257fca0052d075?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 1778/05.0TBEPS-T.G1, de 10-07-2004,  
relator: Filipe Carço, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2a01d6a2fa44719d80257d4d0049f662?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2-D/1998.G1, de 12-07-2011, relatora:  
Isabel Rocha, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1ba58528284461658025790d004a31ba?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 4269/07.1TBGMR.G1, de 14-06-2012,  
relatora: Rita Romeira, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/54ca4c5f36f1e8c580257a33004b08e8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 3621/12.5TBGMR.G1, de 11-07-2013,  
relatora: Rita Romeira, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00ff2ee42d50ee8c80257bbb00379d33?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30-01-2014, processo n.º 689/08.2TBCBT-B.G1, relator: Manuela Fialho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bc0212f9375c241480257c840051ac43?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, de 28-01-2021, relatora: Eva Almeida, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e8d6537c820e6514802586790060e493?OpenDocument>

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-03-2018, processo n.º 1615/16.0T8BJA-A-E1, relator: Francisco Xavier, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e012d40782f2eb380258259002f4061?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-03-2018, processo n.º 1842/08.4TBSTR-C.E1, relator: Tomé Ramião, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/709b7928c58e920080258259002f405f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 77/09.3TBALR-B.E1, de 10-05-2018, relator: Tomé Ramião, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/E90451830F9EF10580258296004D5693>